



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019

Edição nº 1975, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	18
ACÓRDÃOS	18
PRIMEIRA CÂMARA.....	87
PAUTAS	87
ATAS	87
ACÓRDÃOS	87
SEGUNDA CÂMARA	87
PAUTAS	87
ATAS	87
ACÓRDÃOS	87
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	88
ATOS NORMATIVOS	88
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	88
DESPACHOS	88
PORTARIAS	89
ADMINISTRATIVO	89
DESPACHOS.....	89
EDITAIS	95

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2019.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 11417/2016

Anexos: 11869/2015

Com vista para: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Ordenador: Iracema Maia da Silva

Interessado(s): Câmara Municipal de Benjamin Constant, Ministério Público do Amazonas, Secex - Secretaria Geral do Controle Externo

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro





Advogado(a): Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416

2) PROCESSO Nº 1940/2016

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Órgão: Fundação Amazonas Sustentável - Fas

Ordenador: Virgílio Mauricio Viana

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

3) PROCESSO Nº 1042/2018

Anexos: 2850/2012

Com vista para: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas

Interessado(s): Antônio Gomes Ferreira, Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas, Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Enia Jessica da Silva Garcia - 10416

4) PROCESSO Nº 12995/2018

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Obj.: Arguição de Inconstitucionalidade

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - Pgj, Jorge Pereira de Brito, Governo do Estado do Amazonas, Fundação Amazonprev, Procuradoria Geral da República

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

5) PROCESSO Nº 1704/2018

Com vista para: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte

Representante: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Representado: Adenilson Lima Reis, Flavio Show Produções Ltda – Epp, J Shows Produções Artísticas Eireli-me

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Pedro Paulo da Silva Fonseca Filho - 35786 OAB/PE

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 10738/2017

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.a. - Afeam

Ordenador: Mario do Nascimento Guerreiro, Verônica Mesquita da Silva





Representante: Suframa

Representado: Cooperativa Agroindustrial dos Julticultores, Produtores Ruraus e Extrativistas do Amazonas - Cooperjuta da Amazônia, Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.a. - Afeam, Brasjuta da Amazônia S/a

Interessado(s): Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

2) PROCESSO Nº 14054/2017

Obj.: Representação Averiguação

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Saul Nunes Bemerguy

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM N. 6474, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM N. 7222, Karla Maia Barros - OAB/AM 6.757, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM N. 11413, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM N. 10428

3) PROCESSO Nº 2056/2018

Anexos: 4927/2014 e 780/2015

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas - Uea

Interessado(s): Simone Cardoso Soares

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Márcio Greyk José de Paula Raposo - 6312, Lacerda Serudo de Oliveira - OAB/AM 13.122

4) PROCESSO Nº 2322/2018

Anexos: 6428/2013

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Raimundo Guedes dos Santos

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Naiane Pimentel de Melo - OAB/AM 9126, Jennifer de Queiroz Rodrigues de Oliveira - OAB/AM 8383, Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149, Ana Rita de Souza Nascimento - OAB/AM 10121, Pedro Moraes de Brito Junior - OAB/AM 10803, Maxsuel da Silveira Rodrigues - OAB/AM 7118

5) PROCESSO Nº 14545/2018

Anexos: 14068/2017

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - Coariprev

Interessado(s): Rairane Barbosa Gomes da Costa

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 2605/2012





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019

Edição nº 1975, Pag. 4

Anexos: 2244/2012 e 4180/2012

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Ministério Público-tce

Representante: Ministério Público-tce

Representado: Prefeitura Municipal de Parintins

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

2) PROCESSO Nº 4180/2012

Obj.: Contrato Prestação de Serviços

Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Parintins, Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - Cetam

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

3) PROCESSO Nº 2244/2012

Obj.: Admissão de Pessoal Concurso Público

Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Parintins

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

4) PROCESSO Nº 1421/2015

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Fundo Estadual de Regularização Fundiária - Ferf

Ordenador: Ivanhoé Amazonas Mendes Filho

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

5) PROCESSO Nº 10054/2016

Anexos: 11225/2015

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Jonatas Almeida de Oliveira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Geysila Fernanda Mendes de Melo - 6594-AM

6) PROCESSO Nº 1245/2016

Anexos: 2514/2017

Obj.: Representação Averiguação

Órgão: Secretaria de Estado de Política Fundiária - Spf

Representante: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Ministério Público de Contas

Representado: Secretaria de Estado de Política Fundiária - Spf, Ivanhoé Amazonas Mendes Filho

Interessado(s): Procuradoria Geral do Estado, Secex - Secretaria Geral do Controle Externo

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

7) PROCESSO Nº 11876/2016

Anexos: 11853/2015

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior





Órgão: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença

Ordenador: Raimundo Nonato Souza Martins

Interessado(s): Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, Marreira Construções e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, P.j. Construções Ltda

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

8) PROCESSO Nº 12150/2016

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Amaturá

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: João Braga Dias

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Amaturá

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

9) PROCESSO Nº 12135/2017

Anexos: 10430/2017

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal de Guajará

Ordenador: Manoel Hélio Alves de Paula

Interessado(s): Jonas Sabino da Costa

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

10) PROCESSO Nº 11680/2017

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Algemiro Ferreira Lima Filho

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

11) PROCESSO Nº 11392/2017

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - Seap

Ordenador: Pedro Florencio Filho

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

12) PROCESSO Nº 13130/2017

Obj.: Termo de Ajustamento de Gestão - Tag Concurso Público

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Interessado(s): Adail Jose Figueiredo Pinheiro

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Laura Macedo Coelho - 11723

13) PROCESSO Nº 13314/2016

Anexos: 13313/2016, 10002/2014, 11348/2014 e 11258/2014

Obj.: Recurso Reconsideração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019

Edição nº 1975, Pag. 6

Órgão: Ministério Público de Contas

Interessado(s): Ministério Público de Contas, José Cidinei Lobo do Nascimento

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Ricardo Amancio de Souza - OAB/AM Nº 11.319, Márcia Rejane de Costa Lima - OAB/AM Nº 9.636, Marluce Braga de Menezes - OAB/AM Nº 8.652

14) PROCESSO Nº 13313/2016

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Ministério Público de Contas

Interessado(s): Ministério Público de Contas, José Cidinei Lobo do Nascimento

Advogado(a): Márcia Rejane de Costa Lima - OAB/AM Nº 9.636, Marluce Braga de Menezes - OAB/AM Nº 8.652, Ricardo Amancio de Souza - OAB/AM Nº 11.319

15) PROCESSO Nº 12640/2017

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Câmara Municipal de Envira

Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Representado: Raimundo Lira de Castro

Interessado(s): Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, Câmara Municipal de Envira

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

16) PROCESSO Nº 10637/2017

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Representante: Secex/tce/am

Representado: Adail Jose Figueiredo Pinheiro, Prefeitura Municipal de Coari

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Laura Macedo Coelho - 11723

17) PROCESSO Nº 10567/2017

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Coari

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Bruno Gomes Pires

18) PROCESSO Nº 13307/2016

Obj.: Representação Averiguação

Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Codajás, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Interessado(s): Deamb - Dep. Auditoria Ambiental

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça





19) PROCESSO Nº 12772/2017

Obj.: Solicitação Ofício

Órgão: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Interessado(s): Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

20) PROCESSO Nº 12871/2017

Obj.: Termo de Ajustamento de Gestão - Tag Implantação de Sistema Integrado de Gestão

Órgão: Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Interessado(s): Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

21) PROCESSO Nº 13986/2017

Obj.: Representação Averiguação

Órgão: Prefeitura Municipal de Eirunepé

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Raylan Barroso de Alencar

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Eirunepé, Diati - Dir. Con. Ext. Tecnologia da Informação

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

22) PROCESSO Nº 3110/2017

Obj.: Admissão de Pessoal Pendente Concurso Público

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Luiza Maria Bessa Rebelo

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

23) PROCESSO Nº 14364/2017

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Arone do Nascimento Bentes

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

24) PROCESSO Nº 14374/2017

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal de Carauari

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Bruno Luis Litaiff Ramalho

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975

25) PROCESSO Nº 123/2018

Anexos: 1642/2011, 124/2018 e 1644/2011

Obj.: Embargos de Declaração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019

Edição nº 1975, Pag. 8

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Semed

Interessado(s): Humberto Ribeiro da Costa

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Williane Wanessa Queiroz Cavalcante - 8.489, Joao Antonio da Silva Tolentino - 2300, Thayenne Loran G. de Mendonça - 11731

26) PROCESSO Nº 124/2018

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Semed

Interessado(s): Humberto Ribeiro da Costa

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Joao Antonio da Silva Tolentino - 2300, Thayenne Loran Golvêa de Mendonça - 11.740, Williane Wanessa Queiroz Cavalcante - 8.489

27) PROCESSO Nº 518/2018

Anexos: 1774/2012

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Fundo Estadual de Habitação - Feh

Interessado(s): Sidney Robertson Oliveira de Paula

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

28) PROCESSO Nº 11461/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped

Ordenador: Vânia Suely de Melo e Silva

Interessado(s): Maria Edinelza Oliveira Damasceno

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Keydma Maria Ferreira Ponce de Leao - OAB/AM-9494

29) PROCESSO Nº 1043/2018

Anexos: 3913/2015

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Prefeitura Municipal de Canutama

Interessado(s): João Ocivaldo Batista de Amorim

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Fernanda Couto de Oliveira - 11413, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4.331

30) PROCESSO Nº 1059/2018

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Representante: Ministério Público-tce

Representado: Oswaldo Said Júnior

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça





31) PROCESSO Nº 1285/2018

Anexos: 1240/2018 e 5051/2011

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Manaustur

Interessado(s): Patrícia Menezes de Aguiar

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Arlindo Pedro da Silva Junior, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5851

32) PROCESSO Nº 1240/2018

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Manaustur

Interessado(s): Arlindo Pedro da Silva Junior

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Patrícia Menezes de Aguiar, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5851

33) PROCESSO Nº 1535/2018

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas - Uea

Representante: Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon

Representado: Cleinaldo de Almeida Costa

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

34) PROCESSO Nº 1536/2018

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas - Uea

Representante: Antonio Vidal de Lima

Representado: Cleinaldo de Almeida Costa

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

35) PROCESSO Nº 1614/2018

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Borba

Representante: Elissandra Monteiro Freire Alvares, Carlos Alberto Souza de Almeida

Representado: Prefeitura Municipal de Borba

Interessado(s): Simão Peixoto Lima

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149

36) PROCESSO Nº 13112/2018

Anexos: 10169/2013

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Juruá

Interessado(s): Tabira Ramos Dias Ferreira

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho





Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6975

37) PROCESSO Nº 13150/2018

Anexos: 10007/2018

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Ministério Público de Contas

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

38) PROCESSO Nº 1761/2018

Obj.: Denúncia Demanda de Ouvidoria

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Secex/tce/am

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

39) PROCESSO Nº 1772/2018

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

Representante: Ministério Público de Contas, Elizângela Lima Costa Marinho

Representado: Araildo Mendes do Nascimento

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

40) PROCESSO Nº 1798/2018

Obj.: Termo de Ajustamento de Gestão - Tag Contrato Temporário

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas - Uea

Ordenador: Cleinaldo de Almeida Costa

Interessado(s): Fundação Universidade do Estado do Amazonas - Uea, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Aly Nasser Abraham Ballut Filho - 6002, Erivelton Resende Monte - 7648, Luciana Elvas Pinheiro Costa - 5657

41) PROCESSO Nº 1922/2018

Anexos: 734/2011

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas - Uea

Interessado(s): Marilene Correa da Silva Freitas

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Edna Maria Mourao P Machado - OAB/AM nº 2.189, Paula Angela Valerio de Oliveira - OAB/AM nº 1.024

42) PROCESSO Nº 2112/2018

Anexos: 738/2018

Obj.: Termo de Ajustamento de Gestão - Tag Representação





Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, Ministério Público de Contas

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

43) PROCESSO Nº 2113/2018

Anexos: 737/2018

Obj.: Termo de Ajustamento de Gestão - Tag Representação

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, Ministério Público de Contas

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

44) PROCESSO Nº 2116/2018

Anexos: 3591/2015

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Calina Mafra Hagge

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alves

Advogado(a): Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414

45) PROCESSO Nº 14048/2018

Anexos: 13184/2015

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - Tjam

Interessado(s): Nilson Melo da Silva

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

46) PROCESSO Nº 2193/2018

Anexos: 4152/2011

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – Semasdh

Interessado(s): Iacas

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Julio Cesar de Almeida Lorenzoni, Lilian da Silva Alves

47) PROCESSO Nº 2235/2018

Anexos: 5181/2015

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, Ana Maria Nunes de Lima, Maria Rosimar de Souza Araujo

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça





CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 653/2014

Obj.: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Anderson José de Souza, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Gedeão Timóteo Amorim, Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193

2) PROCESSO Nº 843/2014

Anexos: 3771/2014

Obj.: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Borba, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Antonio José Muniz Cavalcante

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193

3) PROCESSO Nº 3771/2014

Obj.: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim, Prefeitura Municipal de Borba, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Antônio José Muniz Cavalcante

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193, Fábio Moraes Castelo Branco - 4.603

4) PROCESSO Nº 11282/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Órgão: Câmara Municipal de Eirunepé

Ordenador: Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro

Interessado(s): Câmara Municipal de Eirunepé

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

5) PROCESSO Nº 10565/2018

Anexos: 14074/2017

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Órgão: Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - Ciama

Interessado(s): Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - Ciama, Raimundo Pinheiro da Silva

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

6) PROCESSO Nº 14074/2017

Obj.: Denúncia Irregularidades





Órgão: Prefeitura Municipal de Anamã

Interessado(s): Jecimar Pinheiro Matos, Raimundo Nonato Pinheiro da Silva

7) PROCESSO Nº 1093/2018

Obj.: Representação Irregularidades Em Procedimento Licitatório

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm

Representante: Aparecida Regina Cassarotti - Eireli

Representado: Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

8) PROCESSO Nº 15123/2018

Anexos: 10348/2018 e 14812/2018

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Jose Evandro Monteiro da Silva

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 12549/2014

Obj.: Representação Demanda Ouvidoria

Órgão: Prefeitura Municipal de Beruri

Representante: Ouvidoria do Tce/am

Representado: José Domingos de Oliveira (prefeito)

Interessado(s): Maria Lucir Santos de Oliveira

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

2) PROCESSO Nº 11198/2017

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta do Município de Manaus

Órgão: Fundo Municipal de Cultura - Fmc

Ordenador: Márcio Gonçalves Bentes de Souza

Interessado(s): Magali Silva Gomes

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

3) PROCESSO Nº 13769/2016

Anexos: 10308/2013 e 11092/2014

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá

Interessado(s): Gledson Hadson Paulain Machado

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

4) PROCESSO Nº 813/2018

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Japurá

Representante: Secex/tce/am





Representado: Gracineide Lopes de Souza, Maria Julia Dantas da Silva
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

5) PROCESSO Nº 14155/2018

Anexos: 12575/2017

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seminf

Interessado(s): Claudemarinno Guimaraes Gusmao

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 1581/2017

Anexos: 1552/2014

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea

Interessado(s): Allex Silva Pinto

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 2209/2017

Anexos: 7497/2007, 5669/2006, 2699/2009, 182/2006, 4620/2005, 179/2006 e 4771/2006

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Jorge Amazonas Azevedo, Antunes Bitar Ruas

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

3) PROCESSO Nº 2517/2017

Anexos: 1323/2008, 1225/2009, 283/2011, 96/2008, 297/2008, 1470/2017, 1705/2017 e 1609/2017

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Interessado(s): Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

4) PROCESSO Nº 1609/2017

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Interessado(s): Pampulha Construções e Montagens Ltda., Alexandre Magno Fernandes Lages

Advogado(a): Américo Gorayeb Neto - OAB/AM - 3.923, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM - A-099

5) PROCESSO Nº 1470/2017

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Interessado(s): Antunes Bitar Ruas





6) PROCESSO Nº 1705/2017

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Interessado(s): Marco Aurélio de Mendonça, Marco Aurélio de Mendonça

7) PROCESSO Nº 742/2018

Anexos: 1018/2014

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde

Interessado(s): José Duarte dos Santos Filho

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

8) PROCESSO Nº 12103/2018

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Airão

Representante: Daniel Barros da Cruz

Representado: Wilton Pereira dos Santos

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

9) PROCESSO Nº 1670/2018

Anexos: 552/2005, 5158/2004, 3127/2005, 3629/2006, 4371/2005 e 3378/2006

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Rosário Conte Galate Neto, Jose Amauri da Silva Maia

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM N. 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM N. 4177

10) PROCESSO Nº 1708/2018

Anexos: 5333/2005, 5091/2009, 4873/2007, 2517/2006, 5471/2005, 3441/2004, 1970/2006, 2529/2006, 3634/2006, 219/2005, 810/2005, 2239/2005, 4373/2005, 3565/2004, 3566/2004, 3567/2004, 3569/2004, 4859/2004 e 1294/2004

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): José Amauri da Silva Maia

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Énia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM n.º 10.416, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM n.º 4.177

CONS. CONV. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 2071/2018

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá

Representante: Gledson Hadson Paulain Machado

Representado: Tribunal Pleno Tce/am





Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 4552/2015

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 14490/2016

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Ordenador: Pedro Elias de Souza

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Sílvia Maria da Silveira Loureiro

3) PROCESSO Nº 14549/2016

Obj.: Representação Averiguação

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Representante: Cecília Leite Motta de Oliveira

Representado: Conselho Estadual de Saúde - Ces/am

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

4) PROCESSO Nº 618/2018

Anexos: 422/2018, 325/2018 e 2302/2013

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp

Interessado(s): Dionízio Maia Bezerra

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

5) PROCESSO Nº 325/2018

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Secretaria Municipal de Limpeza Pública - Semulsp

Interessado(s): Fabíola Campelo Spinellis

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

6) PROCESSO Nº 422/2018

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp

Interessado(s): José Aparecido dos Santos

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida





Advogado(a): Cristina Helena de Oliveira Vila - OAB/AM n. 10841

7) PROCESSO Nº 11362/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas)

Órgão: Processamento de Dados do Amazonas S.a - Prodam

Ordenador: Marcio Silva de Lira, Fábio Gomes Naveca

Interessado(s): Haddock Jânio Mendes Petillo

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Eldio Filho Almeida Barbosa - 9492, Erlon Angelin Benjo - 4043

8) PROCESSO Nº 12673/2018

Anexos: 11639/2016 e 10800/2015

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim

Interessado(s): Robson Rogério Teles Bezerra

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 14008/2017

Obj.: Representação Averiguação

Órgão: Prefeitura Municipal de Anori

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Anori

Interessado(s): Jamilson Ribeiro Carvalho

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

2) PROCESSO Nº 666/2018

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Anori

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Anori

Interessado(s): Jamilson Ribeiro Carvalho

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 10798/2018

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Anamã

Representante: Raimundo Pinheiro da Silva

Representado: Jecimar Pinheiro Matos

Interessado(s): Tribunal de Contas da União - Tcu

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida





4) PROCESSO Nº 10799/2018

Obj.: Representação Irregularidade na Administração Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Anamã

Representante: Raimundo Pinheiro da Silva

Representado: Jecimar Pinheiro Matos

Interessado(s): Tribunal de Contas da União - Tcu

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

17 de Janeiro de 2019

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 11.551/2016 – Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas-ARSAM, de responsabilidade do Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, Diretor-Presidente, exercício de 2015 (U.G.25201).

ACÓRDÃO Nº 755/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, Diretor-Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas – ARSAM à época, relativa ao exercício de 2015, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Determinar** que seja dada quitação ao responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar à atual administração da ARSAM que:** **10.3.1.** envie, por ocasião da prestação de contas anual, todos os documentos exigidos nas resoluções do TCE-AM, e nos demais atos normativos a que a autarquia está sujeita, sob pena de aplicação das sanções legais; **10.3.2.** encaminhe os documentos de prestação de contas ao TCE-AM (e-Contas), devidamente assinados – assinatura digital ou de forma manuscrita digitalizada, naquilo que couber, como no caso dos relatórios contábeis, nos termos do Manual de Remessa de Documentos (MRD), previsto no § 3º do art. 1º e art. 2º da Res. TCE 13/2015, sob pena de aplicação das sanções legais; **10.3.3.** providencie a imediata implantação do controle interno nos termos do





art. 45 da Constituição Estadual, arts. 76 a 79 da Lei 4.320/1964 e arts. 43 e 44 da Lei 2.423/1996, sob pena de aplicação das sanções legais; **10.3.4.** tome imediatas providências no sentido do cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), especialmente do art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, sob pena de aplicação das sanções legais; **10.3.5.** tome imediatas providências no sentido do cumprimento dos arts. 48 (parágrafo único, II) e 48-A (caput e inciso I) da Lei de Responsabilidade Fiscal e do inciso II do art. 2º do decreto 7.185/2010, sob pena de aplicação das sanções legais; **10.3.6.** corrija os procedimentos contábeis relacionados às entradas e saídas de caixa (bancos c/movimento), de modo que o saldo contábil seja fidedigno, em atenção aos itens 3.10 a 3.16 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, sob pena de aplicação das sanções legais; **10.3.7.** realize inventário físico-financeiro geral anual, em cumprimento ao disposto no art. 96 da Lei 4.320/1964, sob pena de aplicação multa prevista no art. 54, II da Lei 2.423/1996. **10.4. Recomendar** ao Governo do Estado do Amazonas, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, que tome efetivas providências no sentido de que seja realizado concurso público no âmbito da ARSAM, com a maior brevidade possível, de modo a suprir as necessidades de pessoal da autarquia, sob pena de aplicação das sanções legais.

PROCESSO Nº 579/2018 (Apensos: 3.191/2015, 3.026/2017, 3.210/2017, 3.209/2017, 92/2018 e 91/2018) - Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Tatiane Lima Vargas, José Francisco Ramos Farias, Chris Claudete da Silva Pantoja, Ezequiel Pinto Rabelo e outros, em face da Decisão nº 1054/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 3191/2015. **Advogado:** Giovana da Silva Almeida - OAB/AM N. 12197.

ACÓRDÃO Nº 756/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Chris Claudete da Silva Pantoja e Outros, com fundamento no art. 59, I e art. 61, § 1º da Lei n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c os art. 145 I, II, III e art. 151 ambos da Resolução TCE n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Arquivar** o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil 2015, por perda superveniente do interesse de agir, ante a nulidade insanável perpetrada na fase de instrução do Processo Principal n. 3.191/2015. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.026/2017 (Apensos: 3.191/2015, 579/2018, 3.210/2017, 3.209/2017, 92/2018 e 91/2018) – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, em face da Decisão nº 1054/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 3191/2015. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM N. 5851.

ACÓRDÃO Nº 759/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, com fundamento no art. 59, I e art.61, § 1º da Lei n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c os art.145 I, II, III e art.151 ambos da Resolução TCE n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Arquivar** o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil 2015, por perda superveniente do interesse de agir, ante a nulidade insanável perpetrada na fase de instrução do Processo Principal n. 3.191/2015. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).





PROCESSO Nº 3.210/2017 (Apensos: 3.191/2015, 579/2018, 3.026/2017, 3.209/2017, 92/2018 e 91/2018) – Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Alceone Aparício Munhães, Aline Adriane dos Santos Barcelo, Antônio Neto Seabra e Outros, em face da Decisão nº 1054/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 3191/2015. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM N. 5851.

ACÓRDÃO Nº 758/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Alceone Aparício Munhães e Outros, com fundamento no art. 59, I, e art. 61, § 1º, da Lei n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c os art.145, I, II, III e art.151 ambos da Resolução TCE n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento Total**, ao recurso da Sra. Alceone Aparício Munhães e Outros, para o fim de ANULAR a DECISÃO n 1.054/2017-TCE- PRIMEIRA CÂMARA, proferida nos autos do Processo TCE n 3.191/2015, uma vez que as razões oferecidas pelos recorrentes suscitam matéria de ordem pública, capaz de ensejar a nulidade da decisão guerreada, com fundamento no art. 5º, LVI, da CRFB, Súmula Vinculante n. 03 do STF, e Súmula n. 473 do STF; **8.3. Determinar A REABERTURA DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO TCE N 3.191/2015**, retornando o feito ao Relator a quo, para que este ofereça oportunidade de defesa aos terceiros prejudicados pela DECISÃO n 1.054/2017-TCE- PRIMEIRA CÂMARA; **8.4. Arquivar** os Processos TCE n. 3.191/2015 (2 Vol.); 92/2017; 3.209/2017 (2 Vol.); 3.026/2017; 91/2018 e 579/2018, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil 2015, por perda superveniente do interesse de agir, ante a nulidade insanável perpetrada na fase de instrução do processo principal, autos 3191/2015; **8.5. Determinar** a Secretaria do Pleno que officie aos recorrentes na pessoa de seus advogados sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.209/2017 (Apensos: 3.191/2015, 579/2018, 3.026/2017, 3.210/2017, 92/2018 e 91/2018) - Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Adelson Aparício Balieiro, Ariana Ferreira Rodrigues, Adrie Guimarães Carvalho e Outros, em face da Decisão nº 1054/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 3191/2015. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM N. 5851.

ACÓRDÃO Nº 760/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interpostos pelo Srs(as) Adelson Aparício Balieiro, Adriane Ferreira Rodrigues; Adriele Guimarães Carvalho e Outros, com fundamento no art. 59, I e art. 61, § 1º da Lei n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c os art. 145 I, II, III e art. 151 ambos da Resolução TCE n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Arquivar** o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil 2015, por perda superveniente do interesse de agir, ante a nulidade insanável perpetrada na fase de instrução do Processo Principal n. 3.191/2015. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 92/2018 (Apensos: 3.191/2015, 579/2018, 3.026/2017, 3.210/2017, 3.209/2017 e 91/2018) – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo de Oliveira Mafra, em face da Decisão nº 1054/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 3191/2015. Advogados: Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Patricia Gomes de Abreu-OAB/AM 4447, Fabricia Taliele Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221, Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM 10.416 e Giovana da Silva Almeida - OAB/AM 12197.





ACÓRDÃO Nº 757/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo de Oliveira Mafra, na qualidade de atual gestor do Município de São Paulo de Olivença, com fundamento art. 59, IV, e art. 65, caput, da Lei Estadual n. 2.423/96, combinado com os arts. 145 I, II, III c/c o art. 159, caput, e § 1º, todos da Resolução TCE n. 04/2002-RITCE/AM; **5.2.Arquivar** o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015, c/c o art. 127, caput, da Lei Estadual n. 2.423/1996, por perda superveniente do interesse de agir, ante a nulidade insanável perpetrada na fase de instrução do Processo Principal n. 3.191/2015. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 91/2018 (Aposos: 3.191/2015, 579/2018, 3.026/2017, 3.210/2017, 3.209/2017 e 92/2018) – Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Nelmizete Tavares Goes, Edenilson Ribeiro Moreno, Sergio Wilson Ramos do Carmo Ribeiro e outros, em face da Decisão nº 1054/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 3191/2015. Advogado: Giovana da Silva Almeida-OAB/AM N. 12197 e Marcos dos Santos Carneiro Monreiro-OAB/AM N. 12.846.

ACÓRDÃO Nº 761/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelos Srs.(as) Nelmizete Tavares Goes, Edenilson Ribeiro Moreno, Sergio Wilson Ramos do Carmo Ribeiro e Outros, com fundamento no art. 59, I e art. 61, § 1º da Lei n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c os art.145 I, II, III e art. 151 ambos da Resolução TCE n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Arquivar** o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil 2015, por perda superveniente do interesse de agir, ante a nulidade insanável perpetrada na fase de instrução do Processo Principal n. 3.191/2015. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.670/2018 (Apenso: 13.668/2016) – Recurso Ordinário interposto pelo AMAZONPREV, em face da Decisão nº 565/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº13668/2016.

ACÓRDÃO Nº 762/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, no interesse do Sr. Áureo da Mota Dias; **7.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, no interesse do Sr. Áureo da Mota Dias, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão nº 565/2017-TCE- Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13668/2016, no sentido de julgar LEGAL a aposentadoria por invalidez do Sr. Áureo da Mota Dias, no cargo de Professor, 3º classe, Referência A, Matrícula n. 143.268-0C, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), e determinar seu consequente registro; **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie a Fundação AMAZONPREV e o Sr. Áureo da Mota Dias, sobre o teor do Acórdão





proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. *Vencido voto Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo Desprovemento do Recurso.*

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 1.580/2014 (Apenso: 5.377/2013) - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário, exercício de 2013. Advogados: Pedro Paulo Souza Lira - OAB/AM 11.414, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira-11414 e Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 774/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Rossieli Soares da Silva no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 2423/96, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, em razão das restrições nºs 3, 7 e 22 constantes no Relatório Conclusivo nº 75/2015-DICAD/AM; restrições nºs 1.1.2.1, 1.1.2.2, 1.1.4.1, 1.1.5 e 1.1.6 (Contrato nº 192/2012), restrições nºs 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4.3 (Contrato nº 053/2013), restrições nºs 3.1.2 a 3.1.11 e 3.1.13 (Contrato nº 064/2013), constantes no Relatório Conclusivo nº 61/2015-DICOP; restrições nºs 1.1.1 (Contrato nº 190/2013), 2.1.1 (Contrato nº 110/2013), 3.1.1 a 3.1.7 (Contrato nº 119/2013) constantes na Informação Conclusiva nº 258/2016-DICOP, consideradas não sanadas no voto, que deve ser recolhido, no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE (Código nº 5508); Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Dar ciência do decisor** ao Sr. Rossieli Soares da Silva e aos demais interessados, nos termos do art.161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. *Vencidos: o Conselheiro-Relator Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela irregularidade das contas, alcance e outras cominações legais, e o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que o acompanhou.*

PROCESSO Nº 1.831/2017 (Apenso: 1.880/2011, 1.833/2017, 6.376/2012, 450/2012 e 1.835/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado Amazonas, em face do Acórdão nº 672/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 1880/2011. Advogado: Rafael da Cruz Lauria -5716, Eduardo Alves Marinho -7413, Felipe Carneiro Chaves -9179, Felipe Carneiro Chaves -9179, Eduardo Alves Marinho -7413, Geraldo Uchoa de Amorim Junior, Mario Jose Pereira Junior e Rafael da Cruz Lauria - 5716.

ACÓRDÃO Nº 763/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, nos moldes do art.62 da Lei Estadual nº2423/1996; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, para o efeito de serem julgadas IRREGULARES as contas do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA DO





MUNICÍPIO DE MANAUS–MANAUSPREV, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, nos termos do art. 22, II e 25, da lei 2423/2006; **8.3. Considerar em Alcance** a Sra. Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, responsabilizada pela despesa ilegítima de R\$567.264,00, com emprego não devidamente demonstrado, conforme referido no item 22 acima, sendo condenada a restituir o mencionado valor na esfera Municipal para o órgão Manaus Previdência-MANAUSPREV; **8.4. Aplicar Multa** à Sra. Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, no valor de R\$ 30.000,00, fundamentada no art. 54, II, da Lei 2423/1996 e no art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno do Tribunal), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em decorrência das irregularidades descritas nos itens supra, notadamente: **a)** aquisição e venda de títulos públicos com prejuízo ao ente previdenciário; **b)** celebração e manutenção de contratos com prazo de vigência superior ao permitido pelo art.57, II e IV, da lei 8666/93; **c)** sucessivas prorrogações contratuais, em afronta ao art.57, II, da lei 8666/93; **d)** aquisição de “cestas natalinas” e sua distribuição entre aposentados e pensionistas, sem fundamento legal e sem a comprovação dos beneficiários da distribuição; **e)** aquisição de imóvel, com dispensa de licitação, sem a observância dos procedimentos legais. **8.4.1** - A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. **8.4.2** - Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.5. Notificar** a Sra. Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, por meio de seus advogados habilitados nos autos, para que no prazo de 30 dias, recolha aos cofres a multa aplicada e alcance dos itens acima, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art.71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **8.6. Notificar** o Ministério Público de Contas e os demais interessados, encaminhando com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para ciência do decisório; **8.7. Oficiar** o Ministério Público de Contas dando-lhe conhecimento dos fatos para apuração de atos de improbidade administrativa praticados pela Sra. Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, encaminhando cópia integral do processo, de acordo com o inciso XXIV, art.1º da lei nº 2423/96.

PROCESSO Nº 1.833/2017 (Apenso: 1.831/2017, 1.880/2011, 6.376/2012, 450/2012 e 1.835/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 201/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 450/2012. Advogado: Eduardo Alves Marinho - 7413, Rafael da Cruz Lauria - 5716, Eduardo Alves Marinho - 7413, Felipe Carneiro Chaves - 9179, Felipe Carneiro Chaves - 9179, Mario José Pereira Junior, Geraldo Uchoa de Amorim Junior e Rafael da Cruz Lauria – 5716.

ACÓRDÃO Nº 764/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **1.1. Conhecer** o presente recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas; **1.2. Dar Provimento** ao recurso do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório Voto proferido no processo nº1831/2017, considerando que o presente objeto está contido naqueles autos; **1.3. Notificar** o Ministério Público de Contas e os demais interessados, encaminhando cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para ciência do decisório. **1.4. Arquivar** o presente processo, tendo em vista que a matéria foi analisado no processo apenso nº1831/2017.





PROCESSO Nº 1.835/2017 (Apensos: 1.831/2017, 1.880/2011, 1.833/2017, 6.376/2012, 450/2012) - Recurso Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 202/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 6376/2012.

ACÓRDÃO Nº 765/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas; **8.2. Dar Provisimento** ao recurso do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório Voto proferido no processo nº1831/2017, considerando que o presente objeto está contido naqueles autos; **8.3. Notificar** o Ministério Público de Contas e os demais interessados, encaminhando cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para ciência do decisório; **8.4. Arquivar** o presente processo, tendo em vista que a matéria foi analisado no processo apenso nº1831/2017.

PROCESSO Nº 11.532/2017 - Tomada de Contas Especial do Termo de Adiantamento nº 18/2013 da ex-servidora Daniele Rodrigues da Silva, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema (Ordenador de Despesa) e Daniele Rodrigues da Silva.

ACÓRDÃO nº 766/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Considerar revel a Sra. Daniele Rodrigues da Silva, ex-servidora da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, com base no art. 88, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial de Adiantamento da Sra. Daniele Rodrigues da Silva, nos termos do art. 22, III, "a", da Lei nº 2.423/96, por omissão no dever de prestar contas; **8.3.** Considerar em Alcance a Sra. Daniele Rodrigues da Silva no valor de R\$ 4.000,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. **8.4. Aplicar Multa** a Sra. Daniele Rodrigues da Silva no valor de R\$ 2.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.5. Notificar** a Sra. Daniele Rodrigues da Silva com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 10.876/2017 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Eirunepé do exercício: 2016, Responsável o Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 767/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Eirunepé, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, conforme o art. 22,





inciso II, c/c art. 24, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé, exercício de 2016, no valor de R\$ 6.000,00, em face do disposto nos itens 45-49; 50-52; 53-54; 55-56, do Voto; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Determinar à Câmara Municipal de Eirunepé:** **10.3.1.** Que cumpra o disposto no art. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64; **10.3.2.** Que adote providências para o processamento e adimplemento dos restos a pagar, em cumprimento ao art. 37 c/c art. 63 da Lei nº 4.320/1964; **10.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção do TCE/AM que acrescente no Plano de Auditoria às matérias trazidas como DETERMINAÇÃO à origem, para no caso de reincidência aplicar-se o disposto no art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **10.5. Notificar** o Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 11.686/2017 (Apenso: 12.836/2016) - Recurso de Reconsideração do Sr. FÁBIO MARTINS SARAIVA em face do Acórdão nº 371/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 12836/2016. Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4331. **ACÓRDÃO Nº 768/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Fábio Martins Saraiva; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fábio Martins Saraiva, face ao disposto no Relatório-Voto; **8.3. Notificar** o Sr. Fábio Martins Saraiva com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso; **8.4. Arquivar**, após as providências cabíveis, os autos.

PROCESSO Nº 10.593/2017 - Representação para apuração de Índícios de Irregularidades no processo de dispensa de Licitação para reforma do Hospital Regional de Coari. Advogado: Bruno Gomes Pires – 7640.

DECISÃO Nº 306/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pela empresa GAD Engenharia e Construção Civil Ltda., onde aduziu possível irregularidade na dispensa de licitação para reforma do Hospital Regional de Coari; **9.2. Dar Provedimento** à Representação apresentada pela empresa GAD Engenharia e Construção Civil Ltda., em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 2.423/96, para JULGAR ILEGAL a Dispensa de Licitação publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, do dia 15/02/2017 (pág.18) e a respectiva contratação da empresa AVANÇO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro no valor de R\$ 30.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do





Controle Externo - FAECE, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. **a)** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **b)** AUTORIZO desde já a instauração do Processo de Cobrança Executiva dos débitos, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **9.4. Notificar** a empresa Representada, Gad Engenharia e Construção Civil Ltda., a Prefeitura de Coari e demais interessados, enviando cópia do Relatório-Voto e Decisão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **9.5.** Determinar à Secretaria do Pleno que: **a)** OFICIE o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, dando-lhe conhecimento dos fatos para apuração da prática de ato de improbidade administrativa, encaminhando cópia integral do processo, de acordo com o inciso XXIV, art. 1º da Lei Estadual nº 2423/96; **b)** Proceda ao apensamento destes os autos à Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Coari, exercício de 2017, para servir como peça instrutória à análise das contas, após as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 11.853/2017 - Tomada de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba-SAAE, exercício: 2016, Responsável o Sr. Eduardo Willian Borges Duarte (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 772/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a presente Tomada de Contas Anual do Sr. Eduardo Willian Borges Duarte responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Iranduba, no curso do exercício de 2016, pelas impropriedades apontadas e não sanadas no relatório-voto, com fundamento no Art. 22, III, "a", "b" e "c" da Lei nº 2423/96 (Lei orgânica TCE/AM); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Eduardo Willian Borges Duarte no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por ato praticado com grave infração à norma legal, com base no art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. Eduardo Willian Borges Duarte no valor de R\$ 1.045.955,94 (Um milhão e quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, pelas impropriedades de nº I e II (itens 21 e 22 respectivamente) do relatório-voto, com fulcro no Art. 25 da Lei nº 2423/96 (Lei orgânica TCE/AM); **10.4. Notificar** o Sr. Eduardo Willian Borges Duarte, Diretor-presidente e ordenador de despesas do SAAE Iranduba, acerca da Decisão deste Tribunal de Contas, para que adote as providências que entender necessárias; **10.5. Determinar** ao SAAE Iranduba, na pessoa de seu atual Diretor-Presidente, que adote as providências cabíveis à criação e efetivação de um Controle interno nas dependências do órgão, e que observe com rigor os prazos estabelecidos na Lei nº 2423/96 (Lei orgânica TCE/AM); **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO, que conceda prazo de 30 dias ao gestor para o recolhimento aos cofres da MULTA aplicada e ALCANCE, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 169, I do Regimento Interno-TCE/AM (Resolução nº 04/2002), autorizando-se desde já o setor responsável desta Corte a proceder a execução deste título (art.71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias





à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **10.7. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas, enviando-lhe cópia integral deste processo, para que tome as providências que julgar necessárias nas esferas civil e penal, ante os indícios de improbidade administrativa no presente caso. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 10.021/2017 (Apenso: 11.345/2014, 12.158/2014, 11.908/2014, 11.146/2014 e 11.174/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Carvalho Caldas, em face do Acórdão nº 07/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 11174/2014.

ACÓRDÃO Nº 769/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Carvalho Caldas. **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Carvalho Caldas em face da decisão de nº. 07/2016 para: **8.2.1.** afastar os alcances aplicados nos valores de R\$ 15.053.787,00 (quinze milhões, cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e sete reais) e R\$ 1.048.937,83 (um milhão, quarenta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), tendo em vista a comprovação da ausência dos respectivos valores em caixa quando assumida a gestão à frente da Prefeitura Municipal de Tabatinga, conforme boletim de ocorrência apresentado, fazendo-se necessário, no entanto, seja oficiado o Ministério Público do Estado do Amazonas para que tome conhecimento da irregularidade; **8.2.2.** afastar o alcance aplicado no valor de R\$ 1.587.576,73 (um milhão, quinhentos e oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), fazendo-se bastante a aplicação da multa e determinação à SECEX para que inclua no plano da próxima inspeção a verificação da regularidade dos débitos previdenciários, com a contabilização dos juros e multas eventualmente devidos e relativos ao período de responsabilidade do respectivo gestor. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 14.224/2017(Apenso: 14.223/2017) - Contrato firmado entre a Semed e a Empresa Sisttech Tecnologia Educacional, Comércio e Representação de Produtos Ltda. Responsável: Empresa Sisttech Tecnologia Educacional e Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt (Gestor).

DECISÃO Nº 307/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art. 11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar legal** o Termo Contrato nº 72/2017, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação–Semed, de responsabilidade da Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt e a empresa SISTTECH Tecnologia Educacional, Comércio e Representação de Produtos Ltda, que possui como objeto a "aquisição de material didático e pedagógico para atender o Projeto de Clube de Linguagem de Programação e Robótica – PROCURUMIM"; **10.2. Determinar** à Secretaria Municipal de Educação-SEMED que estabeleça critérios objetivos para a seleção de alunos participantes do projeto; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **10.3.1.** Envie cópia da decisão ao relator da SEMED no biênio 2018/2019, para que





tome ciência e as atitudes que entender necessárias; **10.3.2.** Após tomadas as providências, archive estes autos, bem como o Processo nº 14223/2017 (apenso) e, em seguida, o anexo à Prestação de Contas da SEMED, exercício de 2017, para fins de consulta; **10.3.3.** Traslade cópia da presente Decisão nos autos do Processo nº 14223/2017. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 118/2018 (Apenso: 1.408/2017 e 700/2010) - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face da Decisão nº 959/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 1408/2017. Advogado: Jones Ramos dos Santos-OAB/AM 6333.

ACÓRDÃO Nº 770/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga. **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, reformando o Acórdão nº 28/2017-TCE-Primeira Câmara que passa a ter a seguinte redação: “7.1 - Julgar LEGAL o Termo de Convênio n.º 58/2009, conforme o artigo 1.º XVI, da Lei Estadual n.º 2423/96 c/c art. 5.º, XVI e artigo 253, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM; 7.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, referente ao Termo de Convênio n.º 58/2009, conforme o art. 22, III, a) da Lei Estadual n.º 2423/96, pelas irregularidades detectadas no LTC 372/2016 e no Parecer Ministerial n.º 3119/2014 e não sanadas; 7.3. Aplicar multa ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio no valor de R\$ 8.768,25, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de Documento de Arrecadação-DAR avulso gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-FACE, pelas irregularidades detectadas no Laudo Técnico 372/2016. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 7.4. Recomende à Secretaria de Estado e Cultura que observe com mais rigor as normas relativas à elaboração dos planos de trabalho que vierem a ser apresentados”. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, por meio de seus advogados. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 880/2018 (Apenso: 4.019/2013) - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim em face do Acórdão nº 1078/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 4019/2013. Advogado: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414 e Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM N. 11193.

ACÓRDÃO Nº 771/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Gedeão Timóteo Amorim; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, para: **8.2.1. RETIFICAR** o item 9.4 do Acórdão nº 1078/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, reduzindo a multa aplicada ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim para R\$6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no art.54, III, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, V, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por se afastar da responsabilidade do Recorrente a “IMPROPRIEDADE V” da Proposta de Voto do processo nº 4019/2013; **8.2.2.**





RATIFICAR os demais itens do Acórdão nº 1078/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO. **8.3. Notificar** o Sr. Gedeão Timóteo Amorim com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso; **8.4. Arquivar**, após as providências, o presente processo.

PROCESSO Nº 11.667/2018 - Representação interposta pelo Sr. WALTER SAMPAIO Rubison da Silva Martins, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, em razão de apurar da legalidade da aplicação da verba oriunda do FUNDEB, referente ao exercício de 2017.

DECISÃO 308/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo, sem julgamento do mérito, pois o objeto desta Representação está inserida na Prestação de Contas 11.526/2018, nos termos do artigo 127 da Lei Orgânica desta Corte e artigo 485, IV do Código de Processo Civil. **9.2. Dar ciência** ao Sr. Walter Sampaio, com envio de cópias do Relatório/Voto e Acórdão. **9.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Iranduba com envio de cópias do Relatório/Voto e Acórdão. **9.4. Determinar** o apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício de 2017, nº 11.526/2018, para fins de consulta.

PROCESSO Nº 1.226/2018 (Apenso: 4.206/2011) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo Henrique de Castro, em face do Acórdão nº 32/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 4206/2011. Advogado: Geysila Fernanda Mendes de Melo - 6594-AM.

ACÓRDÃO Nº 773/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo Henrique de Castro, então responsável pelo Instituto Amazônia, em face do Acórdão nº 32/2018-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do processo TCE nº 4206/2011, que aplicou multa e alcance ao recorrente, julgou ilegal o Termo de Parceria nº 02/2010 e irregular a concernente prestação de contas, firmado entre a Secretaria de Estado de Política Fundiária-SPF e o Instituto Amazônia-IA.; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário do Sr. Paulo Henrique de Castro, então responsável pelo Instituto Amazônia, no sentido de reformar o Acórdão nº 32/2018-TCE-2ª Câmara, tão somente em seu item 8.5, mantendo na íntegra as demais disposições, de modo a modular o valor da multa aplicada, adequando sua redação nos seguintes termos: "8.5 - Aplicar multa ao Sr. Paulo Henrique de Castro, no valor de R\$ 15.000 (quinze mil reais), pelo disposto no item 38 e seguintes do relatório-voto, com base nos incisos V e VI do artigo 308 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM."; **8.3. Notificar** o Sr. Paulo Henrique de Castro, ora recorrente, na pessoa de sua procuradora, Sra. Geysila Fernanda Mendes de Melo (OAB/AM nº 6.594), com cópias do Relatório-Voto e deste Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos após o cumprimento das medidas determinadas.

PROCESSO Nº 12526/2018 – Representação decorrente da Exposição de Motivos nº 07/2017-DIAT, face avaliação de conformidade do Portal Eletrônico/Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Iranduba.

DECISÃO Nº 338/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade,





nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação da Diati-diretoria de Tec. da Informação; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação da Diati-diretoria de Tec. da Informação; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Gomes da Silva no valor de R\$9.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em face das impropriedades apontadas nos itens 14.1 a 14.7 do Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Iranduba que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a atualização do Portal da Transparência através da publicação de informações complementares e mais detalhadas, conforme explicitado nos itens 02 (detalhamento dos repasses financeiros), 04 (disponibilização dos atos e documentos gerados durante a licitação) e 10 (disponibilização dos demonstrativos de gestão fiscal em área de mais fácil acesso) do Laudo Técnico nº20/2018-DIATI; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Iranduba que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, normatize os procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo com mudanças de gestores, respeitando a tempestividade das publicações; **9.6. Notificar** a Prefeitura Municipal de Iranduba e o Sr. Francisco Gomes da Silva para que tomem ciência desta Decisão, com envio de cópias do Laudo Técnico, Parecer e Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 1.475/2018 (Apenso: 3.659/2014 e 3.291/2014) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 279/2017-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3291/2014. Advogado: Amanda Gouveia Moura OAB/AM nº 7.222.

ACÓRDÃO Nº 830/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso do Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 213/2014-TCE-Primeira Câmara; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do Sr. Pedro Duarte Guedes, no sentido de que se altere o item 8.1 do Acórdão nº 213/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA para o seguinte: "8.1-Aplicar multa ao Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de careiro da Várzea, no valor de R\$ 2.192,06, prevista no art.54, IV, da Lei nº 223/1996 c/c o art.308, I, a, da Resolução nº 04/2002-TCE, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, em razão do cumprimento parcial da Decisão nº 1084/2015. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;" **8.3. Notificar** o Sr. Pedro Duarte Guedes, nas pessoas de seus advogados, para que tome ciência do ato decisório, com cópia do relatório-voto e com deste Acórdão. **8.4. Determinar** à SEPLENO que proceda à execução decisória nos termos regimentais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 1.637/2018(Apenso: 5.596/2013, 1.636/2018, 5.595/2013, 5.593/2013, 4.098/2016, 4.095/2016, 4.096/2016, 4.495/2016, 4.492/2016, 4.493/2016, 4.494/2016, 5.590/2013, 4.097/2016 e 1.620/2018) - Recurso Revisão interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva. Advogado: Keydma Maria Ferreira Ponce de Leão - OAB/AM-9494.





ACÓRDÃO Nº 831/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, com fulcro no art.65, da Lei nº 2423/1996; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva reformando o Acórdão nº 132/2016 TCE-PRIMEIRA CÂMARA, do processo nº 5596/2013, para: **8.2.1. RETIFICAR** o item 7.4, excluindo a responsabilidade solidária da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, mantendo a imputação do débito apenas ao responsável pela Convenente, Sr. Jander Rui Campos dos Santos; **8.2.2. RATIFIQUE** os demais termos do Acórdão nº 132/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA. **8.3. Notificar** a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar**, após as providências cabíveis, o presente processo.

PROCESSO Nº 1.636/2018 (Apenso: 1.637/2018, 5.596/2013, 5.595/2013, 5.593/2013, 4.098/2016, 4.095/2016, 4.096/2016, 4.495/2016, 4.492/2016, 4.493/2016, 4.494/2016, 5.590/2013, 4.097/2016 e 1.620/2018) - Recurso Revisão interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva. Advogado: Keydma Maria Ferreira Ponce de Leão - OAB/AM-9494.

ACÓRDÃO Nº 833/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, com fulcro no art. 65, da Lei nº 2423/1996; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, reformando o Acórdão nº 131/2016 TCE-PRIMEIRA CÂMARA, do processo nº 5590/2013, para: **8.2.1. RETIFICAR** o item 7.4, excluindo a responsabilidade solidária da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, mantendo a imputação do débito apenas ao responsável pela Convenente, Sr. Jander Rui Campos dos Santos; **8.2.2. RATIFIQUE** os demais termos do Acórdão nº 131/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA. **8.3. Notificar** a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para que tome ciência do decisório. **8.4. Arquivar**, após as providências cabíveis, o presente processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.620/2018 (Apenso: 1.637/2018, 5.596/2013, 1.636/2018, 5.595/2013, 5.593/2013, 4.098/2016, 4.095/2016, 4.096/2016, 4.495/2016, 4.492/2016, 4.493/2016, 4.494/2016, 5.590/2013, 4.097/2016) - Recurso Revisão interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva. Advogado: Keydma Maria Ferreira Ponce de Leão-OAB/AM-9494.

ACÓRDÃO Nº 832/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, conforme art.65, da Lei nº 2.423/1996; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva reformando o Acórdão nº 129/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, do processo nº 5593/2013, para: **8.2.1. RETIFICAR** o item 7.4, excluindo a





responsabilidade solidária da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, mantendo a imputação do débito apenas ao responsável pela Conveniente, Sr. Jander Rui Campos dos Santos; **8.2.2. RATIFIQUE** os demais termos do Acórdão nº 129/2016 TCE-PRIMEIRA CÂMARA. **8.3. Notificar** a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar**, após as providências cabíveis, o presente processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65, do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 14.477/2018 (Apenso: 12.837/2016) - Termo de Ajustamento de Gestão nº 02/2018-GCEXDS, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Envira. Advogado: Vanderley de Oliveira Araújo-OAB/AM nº 8983.

DECISÃO Nº 309/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 2º, §1º, art.8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **9.1. Homologar** o Termo de Ajustamento de Gestão 02/2018- GCEXDS, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Envira, que trata de adequação ao Portal da Transparência, nos prazos e termos ali previstos, com fundamento do art. 1º, inciso XXVII da Lei Orgânica nº 2423/1996; **9.2. Determinar:** **9.2.1.** O sobrestamento da tramitação do Processo nº 12837/2016, conforme dispõe o art. 11 da Resolução TCE/AM nº 21/2013; **9.2.2.** A notificação do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, para que tome ciência da presente Decisão, bem como da data de sua publicação, para efeito do início do prazo para o cumprimento do TAG; **9.2.3.** À assessoria do relator, que proceda ao monitoramento do TAG, nos termos do art.7º da Resolução TCE/AM nº 21/2013.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAÚDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 1.631/2018 – Representação com pedido de Medida Cautelar, formulado pelo Sr. George Oliveira Reis, Vereador do Município de Iranduba. Advogados: Geyzon Oliveira Reis - OAB/AM 5031 e Kalina Maddy Macedo Cohen - OAB/AM 4258.

DECISÃO Nº 302/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **que acolheu voto-vista do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Agravo Interno interposto pela empresa Transporte Kalina Ltda. na condição de Terceira Interessada, por meio de seus representantes legais; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao presente recurso interposto pela empresa Transporte Kalina Ltda, tendo em vista que a competência para explorar e regulamentar o serviço de transporte público coletivo intermunicipal é do Estado e não do Município, e revogar a cautelar concedida na decisão Monocrática de fls. 58/66, para: a) determinar ao Governo do Estado que procede, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, à realização de procedimento licitatório, visando à regularização da concessão pública voltada ao transporte coletivo intermunicipal de caráter semi-urbano realizado entre os municípios de Iranduba e Manaus; e b) recomendar ao Governo do Estado que elabore PL e o encaminhe ao Poder Legislativo visando atualizar a Lei nº 3.006/2005 de modo a incluir o transporte intermunicipal semi-urbano entre as modalidades de serviço de transporte coletivo, para que contemple o transporte realizado entre os municípios de Iranduba e Manaus. **8.3. Dar ciência** à Empresa Transporte Kalina Ltda, ora Agravante, desta decisão, assim como aos demais interessados, no caso, o Representante e o Representado, Governo do Estado do Amazonas e a ARSAM.





PROCESSO Nº 11.341/2015 - Embargos de Declaração, referente a Prestação de Contas Anual do Sr. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA, Prefeito Municipal de Guajará, referente ao exercício de 2014. (U.G. 1076). Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior – 5851.

ACÓRDÃO Nº 775/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Embargos de Declaração manejado pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito Municipal de Guajará à época, em face do Acórdão nº 34/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, vez que devidamente preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 148 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provitimento** ao presente Embargos de Declaração manejado pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito Municipal de Guajará à época, em face do Acórdão nº 34/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Manoel Hélio Alves de Paula deste Acórdão; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1.790/2017 (Apensos: 2.635/2017 e 2.472/2016)- Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão nº 178/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 2472/2016.

ACÓRDÃO Nº 776/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 15-16; **8.2. Negar Provitimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, mantendo inalterado o Acórdão nº 178/2017-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** desta Decisão ao Ministério Público de Contas e ao Sr. Arnaldo Gomes Flores; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumprimento da Decisão acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.899/2016 - Representação Nº 114/2016-MP-PG, interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo considerando a omissão em responder Requisição desta Corte de Contas. Advogado: Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Márcia Caroline Mileo Laredo - OAB/AM 8.936, Thara Natache Calegari Carioca - OAB/AM 8.456, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11.413, Tayanna Bahia Costa - OAB/AM 7.656, Taíse dos Santos Justiniano - OAB/AM 9.032, Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM 11.712, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM N. 540-A, Leandro Souza Benevides - 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4.514, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6.474 e Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM N. 6935.

DECISÃO Nº 310/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 11/12; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** Presente Representação formulada pelo Ministério Público de





Contas em face do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, uma vez que documentos constantes nestes autos são insuficientes para comprovar ou não que a municipalidade deu início aos procedimentos de cobrança de débitos imputados por decisões desta Corte de Contas aos gestores condenados a ressarcir o erário; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que adote as medidas necessárias para, se o caso, deflagrar os procedimentos de cobrança de débitos imputados por decisões desta Corte de Contas aos gestores condenados a ressarcir o erário, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 54, inciso IV da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso I, "a" do Regimento Interno; **9.4. Determinar** à SECEX/TCE/AM que oriente as comissões de inspeção dos exercícios vindouros para verificar a existência ou não dos procedimentos de cobranças judiciais no município de Presidente Figueiredo; **9.5. Dar ciência** desta decisão ao Representante e ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo; **9.6. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.280/2017 - Representação Nº 059/2017-MPC-EFC, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Exmo. Sr. Edson Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, em razão da omissão e, responder à requisição nº 57/2017/MPC, de 8/2/2017.

DECISÃO 311/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação do Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 13/14. **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação em face do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, em razão de sua omissão ao responder requisições desta Corte de Contas. **9.3. Considerar revel** o Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, nos termos do art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno - TCE/AM. **9.4. Determinar** o apensamento destes autos ao Processo nº 11.459/2018 (Prestação de Contas Anual de 2017). **9.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.372/2018 - Representação formulada pela Empresa GAD ENGENHARIA e CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP, em face da Prefeitura Municipal de Codajás, por supostas irregularidades na concorrência nº 001/2018.

DECISÃO Nº 312/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pela Empresa Gad Engenharia e Construção Civil Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Codajás, por supostas irregularidades na Concorrência nº. 001/2018, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 39/40; **9.2. Determinar** o arquivamento por perda de objeto; **9.3. Dar ciência** ao Representante da Empresa Gad Engenharia e Construção Civil Ltda e à Prefeitura Municipal de Codajás, desta decisão.

PROCESSO Nº 12.309/2018 (Apenso: 11.550/2017) - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas em face da Decisão nº 814/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 11550/2017.

ACÓRDÃO Nº 777/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, preliminarmente: **8.1. Conhecer** o presente recurso de revisão interposto Ministério Público de Contas, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 12/14; **8.2. Dar Provedimento** ao presente recurso do Ministério Público de Contas, para revisar a Decisão n. 814/2017-TCE-1ª Câmara, no sentido desta Egrégia Corte de Contas, determinar à AMAZONPREV, a inclusão da parcela de Gratificação de Localidade aos proventos da Sra. Cleide Santos da Costa, aposentada no cargo de professor, do quadro da SEDUC; **8.3. Determinar** à AMAZONPREV que faça a retificação da guia financeira e do ato aposentatório, com posterior envio da publicação no Diária Oficial do Estado, a fim de que seja incluída a gratificação de localidade em seus proventos. **8.4. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e a Sra. Cleide Santos da Costa, nos termos regimentais. **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas os itens anteriores, por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65, do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR

PROCESSO Nº 10.006/2012 – Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento. Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM n.º 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM n.º 6975.

ACÓRDÃO Nº 745/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento; **7.2. Negar Provedimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, para manter *in totum* o Acórdão n.º 465/2018, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão do dia 17/07/2018 (fls. 1348/1349), tudo nos termos dos arts. 59, III, e 63, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art.148, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas).

PROCESSO Nº 10.272/2013 (Apenso: 10.092/2013) - Embargos de Declaração interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM n.º 6.975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331.

ACÓRDÃO Nº 746/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy; **7.2. Negar Provedimento** aos presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, ante a ausência de qualquer espécie de omissão que ensejasse esclarecimento, mantendo inalterado o teor do Acórdão n.º 30/2018–TCE–Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 10.092/2013 (Apenso: 10.272/2013) - Embargos de Declaração interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331.

ACÓRDÃO Nº 754/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy; **7.2. Negar Provedimento** aos presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, ante a ausência de qualquer espécie de omissão que ensejasse esclarecimento, mantendo inalterado o teor da Decisão n.º 141/2018-TCE-Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 11.584/2016 - Prestação de Contas Anual da Casa do Albergado de Manaus, exercício: 2015, de responsabilidade do Sr. Pedro Florêncio Filho (Ordenador de Despesa), Louismar de Matos Bonate (Ordenador de Despesa), Antonio Jorge de Albuquerque Santiago (Ordenador de Despesa), Leandro Souza de Lima (Ordenador de Despesa). Advogado: Francisco Tullio da Silva Marinho - OAB/AM A901 e Carlos Augusto Azevedo da Silva Junior - OAB/AM 9004.

ACÓRDÃO Nº 778/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Casa do Albergado de Manaus, Exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Louismar de Matos Bonates (período de 01/01 a 30/09/2015), na condição de ex-Secretário da SEAP, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Casa do Albergado de Manaus, Exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Florêncio Filho (período de 01/10 a 08/10/2015), na condição de ex-Secretário da SEAP, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Casa do Albergado de Manaus, Exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Jorge de Albuquerque Santiago (período de 01/01 a 01/05/2015), como ordenador de despesa, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96, em razão das impropriedades e irregularidades não sanada dos itens 05 a 08, da fundamentação deste voto; **10.4. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Casa do Albergado de Manaus, Exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Leandro Souza De Lima (período de 01/05 a 01/10/2015), como ordenador de despesa nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96, em razão das impropriedades e irregularidades não sanada dos itens 05 a 08, da fundamentação do voto; **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Antonio Jorge de Albuquerque Santiago no valor de R\$ 2.192,06, referente a 5% (cinco por cento) do valor previsto no art.54, §2º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art.1º, da Resolução TCE/AM n.º 25/12, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, pelas irregularidades não sanadas, constantes dos itens 05 a 08, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Aplicar Multa** ao Sr. Leandro Souza de Lima no valor de R\$ 2.192,06, referente a 5% (cinco por cento) do valor previsto no art. 54, §2º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 1º, da Resolução TCE/AM n.º 25/12, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, pelas irregularidades não sanadas, constantes dos itens 05 a 08, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a





esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.7. Recomendar** à Casa do Albergado de Manaus que observe as disposições contidas nos arts. 10, da Lei nº 2.423/1996, 70, da CF/88 e 39, da CE/89, no que tange à necessidade de apresentação de Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno junto à Prestação de Contas.

PROCESSO Nº 2.539/2017 (Apenso: 3.263/2013) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento em face do Acórdão nº 10/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 3263/2013. **ACÓRDÃO Nº 779/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, I e 61, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 151, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Dar Provedimento Parcial**, no mérito, ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, no sentido de sanar o item "a", da Fundamentação deste Voto; mantendo, todavia, o julgamento ilegal do termo de responsabilidade n.º 03/2012, irregular a sua prestação de contas, com a aplicação das multas às responsáveis, Sra. Maria das Graças Soares Prola e Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, consoante as disposições presentes no Acórdão nº 10/2017-TCE-Primeira Câmara. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.762/2017(Apenso: 2.117/2011) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros em face do Acórdão nº 206/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 2117/2017. Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4331. **ACÓRDÃO Nº 780/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, I e 60, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 151, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, no sentido de alterar o item 8.4, do Acórdão nº 71/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 321/322, do Processo nº 2117/2011), para: **8.2.1. Aplicar Multa** ao Sr. Gean Campos de Barros, no valor de R\$6.137,79 (seis mil, cento e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12. O valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, pelas improbidades apontadas e não sanadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. Expirado o prazo, AUTORIZAR desde já, a instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE AM. **8.2.2. Manter**, na íntegra, os itens nº 8.1, 8.2 e 8.3 do Acórdão nº 71/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 321/322, do Processo nº 2117/2011).





PROCESSO Nº 14.056/2017 – Representação Nº 100/2017-MPC-3ª PROC/ELC, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. GILBERTO FERREIRA LISBOA, Prefeito Municipal de Fonte Boa, considerando a omissão em responder a Requisição do Parquet.

DECISÃO Nº 313/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação, no mérito, interposta pelo Ministério Público de Contas, para: **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa no valor de R\$ 8.768,25, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, em virtude da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o inciso VI do art. 308 da Resolução 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, autorizada a DICREX, desde logo, a instauração da cobrança executiva (arts. 73 e 77, inciso II, da Lei n.º 2.423/96), de acordo com o art. 169 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Fonte Boa, através do seu gestor, Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a atualização do Portal de Transparência em todos os itens mencionados no Relatório/Voto, considerando as consequências previstas no artigo 73-C da Lei Complementar nº 101/2000; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Fonte Boa, através do seu gestor, Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, para que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, normatize os procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei nº 12.527/2011 em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo com mudanças de gestores, respeitando a tempestividade das publicações; **9.6. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Fonte Boa, através do seu gestor, Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, mediante estudo de viabilidade técnica e financeira, a disponibilização de um sítio oficial do Município onde sejam publicadas as informações da Transparência ou que aponte para o Portal da Transparência administrado pela AAM, de forma que o cidadão tenha segurança de que as informações prestadas são oficiais e fidedignas, reduzindo a dependência do consulente a ferramentas de busca para localizar o Portal; **9.7. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Fonte Boa, através de seu representante, Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, a respeito da Decisão, encaminhando cópia do Laudo Técnico Conclusivo, Parecer Ministerial e Relatório/Voto; **9.8. Determinar** à SEPLENO o traslado da Decisão da presente Representação, para o processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, exercício de 2017.

PROCESSO Nº 14.071/2017 - Representação nº 106/2017- 3ª PROC/ELC, formulada pelo Ministério Público de Contas, face avaliação de conformidade do Portal Eletrônico/PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ.

DECISÃO Nº 314/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes; **9.2.**





Considerar revel o Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito Municipal de Maraã no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 e do art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pela grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 1,2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 da fundamentação do voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no prazo de 30 dias, através de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.4. Determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Maraã que no prazo de 60 dias atualize o Portal da Transparência no tocante à sua gestão (2017/2018), bem como a normatização e regulamentação interna de procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei n.º 12.527/2011, em todos os seus aspectos, inclusive os que extrapolam os limites do Portal da Transparência; **9.5. Determinar** que, após o julgamento, sejam os autos apensados à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Maraã exercício de 2017.

PROCESSO Nº 14.449/2017 - Representação nº 295/2017–MPC-EFC, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito Municipal de Uarini, considerando a omissão em responder à requisição do Parquet.

DECISÃO Nº 315/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel** o Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, gestor da Prefeitura Municipal de Uarini, haja vista a ausência de manifestação do mesmo nestes autos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2423/96 c/c o art. 88 da Resolução n.º 04/02 (RITCE/AM); **9.2. Julgar Procedente** a presente representação, interposta pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista a evidente inexecução das disposições contidas na Lei n.º 11.494/2007 por parte do; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, Gestor da Prefeitura Municipal de Uarini no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Uarini que proceda à regular execução das disposições contidas na Lei n.º 11.494/2007; e **9.5. Determinar** à SEPLENO que proceda ao apensamento destes autos ao Processo n.º 11614/2018, que trata da Prestação de Contas do Município de Uarini, exercício de 2017, haja vista a conexão de matérias entre eles, com o escopo de se evitar a dupla sanção pelo mesmo fato (bis in idem). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).





PROCESSO Nº 1.087/2018 (Apenso: 2.094/2011, 4.377/2015 e 3.587/2015) - Recurso Revisão interposto pela Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo, em face do Acórdão nº 40/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 2094/2011.

ACÓRDÃO Nº 781/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo, nos termos dos arts. 145 e 157, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002 (RITCE/AM); e **8.2. Determinar** o retorno dos autos ao Órgão Técnico e ao MPC para análise do mérito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 1.193/2018(Apenso: 3.445/2015, 5.003/2014 e 1.194/2018) - Recurso de Reconsideração da Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, em face do Acórdão nº 869/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 3445/2015. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM N. 5851.

ACÓRDÃO Nº 782/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencadas no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; e **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, no mérito, para: **8.2.1.** Alterar o Acórdão n.º 869/2017-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do processo de nº 3445/2017, em sessão de 22/08/2017, no sentido de alterar o valor da multa aplicada à Sra. Marlene Gonçalves Cardozo, estabelecida no item 8.4 do Acórdão 869/2017-TCE-Tribunal Pleno, passando a ter a seguinte redação: “Aplicar Multa à Sra. Marlene Gonçalves Cardozo, no valor de R\$ 8.768,25, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno) em decorrência das irregularidades descritas na fundamentação deste Voto;” **8.2.2.** Manter na íntegra os termos restantes do Acórdão nº 869/2017-TCE-Tribunal Pleno, por permanecerem as demais impropriedades, com fulcro na lei nº 2.423/1996-LO-TCE c/c a Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.194/2018 (Apenso: 1.193/2018, 3.445/2015, 5.003/2014) - Recurso Reconsideração interposto pela Sra. Marlene Gonçalves Cardozo, em face do Acórdão nº 870/2017-TCE-TRIBUNAL-PLENO, exarado nos autos do Processo nº 5003/2014. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM N. 5851.

ACÓRDÃO Nº 783/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencadas no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62





da Lei. 2.423/1996; e **8.2. Dar Provisamento Parcial** ao recurso de reconsideração, interposto pela Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, no mérito, para: **8.2.1.** Alterar o Acórdão n.º 870/2017–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos do processo de nº 5003/2014, em sessão de 22/08/2017, no sentido de alterar o valor da multa aplicada à Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, estabelecida no item 8.2 do Acórdão 870/2017-TCE-Tribunal Pleno, passando a ter a seguinte redação: “Aplicar Multa à Sra. Marlene Gonçalves Cardozo, no valor de R\$ 8.768,25, fundamentada no art.54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno) em decorrência das irregularidades descritas na fundamentação deste Voto;”; **8.2.2.** Manter na íntegra os termos restantes do Acórdão nº 870/2017-TCE-Tribunal Pleno, por permanecerem as demais impropriedades, com fulcro na lei nº 2.423/1996-LO-TCE c/c a Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1342/2018 (Apenso: 2.317/2013 e 1.925/2017) - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Antônio Dias dos Santos, em face do Acórdão nº 526/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n] 2317/2013.

ACÓRDÃO Nº 784/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.Não conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Dias dos Santos, em face do Acórdão n.º 526/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 2317/2013, considerando que restaram ausentes os requisitos específicos da revisão, contidos no §1º, do art. 157, da Resolução n.º 04/2002.**Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.420/2018 – Representação com pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa Cezio Comércio Ltda, em face da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, por supostas irregularidades no Pregão Presencial n] 005/2018/CIL/ADS/AM.

DECISÃO Nº 316/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela empresa Cezio Comércio Ltda, por entender como razoáveis as exigências de qualificação técnica feitas pelo Pregão Presencial nº 005/2018/CIL/ADS/AM – Registro de Preço; **9.2. Notificar** a empresa Cezio Comércio Ltda (representante), para que esta seja cientificada da improcedência da presente representação, encaminhando-lhe cópia do relatório/voto e da respectiva decisão; **9.3. Notificar** a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS e sua Comissão Interna de Licitação–CIL, para que estes estejam cientes da decisão desta relatoria, encaminhando-lhe cópia do relatório/voto e da respectiva decisão; e **9.4. Determinar** o arquivamento dos autos, após expirados os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 12.518/2018 (Apenso: 12.262/2017) - Recurso Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessado a Sra. Maria das Graças Marinho Leocadio, em face da Decisão nº 1079/2017-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12262/2017.

ACÓRDÃO Nº 785/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso de Revisão, interposto pela Fundação Amazonprev, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pela Fundação Amazonprev, no sentido de reformar a Decisão nº 1079/2017, proferida à fl. 83, do Processo nº 12262/2017, o fazendo com respaldo nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da boa-fé e do respeito à dignidade humana, bem como aplicando ao caso a Súmula 25/TCE, art. 4º da Lei nº 2871/04, art. 13 da Lei nº 3951/2013, para: **8.2.1.** Julgar LEGAL o Decreto publicado no D.O.E de 31/03/2017, que aposentou a Sra. Maria das Graças Marinho Leocadio, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, PNF.ASG-I, Referência E, Matrícula nº 025.428-2A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC; **8.2.2.** Determinar o registro da aposentadoria da Sra. Maria das Graças Marinho Leocadio no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **8.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 14.047/2018 (Apensos: 10.841/2017) - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Sergio Roberto Lima e Silva.

ACÓRDÃO Nº 786/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso de revisão interposto pelo Sr. Sergio Roberto Lima e Silva, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso interposto pelo Sr. Sergio Roberto Lima e Silva, no sentido de manter a legalidade de sua aposentadoria, com a inclusão da Gratificação de Risco de Vida (GRV) em seus proventos e determinar, ainda: **7.2.1.** A notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, com fundamento no art. 264, §3º, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente – AMAZONPREV, retifique o ato de aposentadoria e a guia financeira do Sr. Sérgio Roberto Lima e Silva, de modo a incluir, no cálculo de seus proventos, a Gratificação de Risco de Vida (GRV), assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes. *Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, cujo destaque não foi acolhido.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 10.788/2015 – Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, Exercício: 2014, de responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista. Advogado: Francisco Rodrigues de Menezes e Silva – OAB-9771 e Ana Lucia Salazar de Souza – OAB-7173.

PARECER PRÉVIO Nº 49/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:





9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Mecias Pereira Batista na Prefeitura de Barreirinha, no exercício financeiro de 2015, na função de Agente Político, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96.

ACÓRDÃO Nº 49/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** a Câmara Municipal de Barreirinha, determinando o cumprimento no art.127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico, do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Mecias Pereira Batista, responsável pela Prefeitura Municipal de Barreirinha, no curso do exercício de 2015, na condição de Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, III, "b" e "c" e 25 da Lei 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelo cometimento das irregularidades de sua responsabilidade apontada no corpo deste Relatório/Voto; **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. Mecias Pereira Batista no valor de R\$ 2.452.920,29 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil novecentos e vinte reais e vinte e nove centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha, nos moldes do art. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE, devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas: DICAMI: - Não comprovação de gastos com Combustíveis - R\$ 403.269,65 (restrição 01); - Não comprovação de gastos com diárias - R\$ 270.056,67 (restrição 8); DICOP: Ressarcir ao erário a totalidade do débito apurado, no valor de R\$ 394.882,43 (Trezentos e Noventa e Quatro Mil, Oitocentos e Oitenta e Dois Reais e Quarenta e Três Centavos). DICREA: • Juros e multas pagas nas Guias de Recolhimento do INSS, na quantia de R\$ 125.627,03 (restrição 13); • Juros e multas pagas nas Guias de Recolhimento do FAPESB, na quantia de R\$ 178.600,88 (restrição14); • Despesas realizadas em espécie não comprovadas, na quantia de R\$439.700,00 (restrição 21); • Despesas realizadas em espécie não comprovadas, na quantia de R\$ 344.224,75 (restrição 22); • Despesas não comprovadas, na quantia de R\$ 296.558,88 (restrição 24). **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Mecias Pereira Batista no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), relativamente às restrições 1 a 29 constantes no Relatório Conclusivo nº 99/2015 da DICAMI, as restrições referentes ao Convite nº 022A/2014, Convite nº 075/2014, Convite nº 098/2014, Convite nº 132/2014, Convite nº 140/2014, Tomada de Preços nº 002/2013 e Tomada de Preços nº 003/2013, constantes no Relatório Conclusivo nº 106/2015-DICOP, bem com as restrições 1 a 24 constantes no Relatório Conclusivo nº 14/2015-DICREA, listadas no corpo deste Voto, não sanadas, nos termos do art. 54 da Lei nº 2423/96 c/c art. 308 da Resolução 04/2002-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Barreirinha que:** a) Cumpra o estipulado no art.94 da Lei 4.320/64 que estabelece os registros analíticos bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração; b) Providencie tempestivamente junto aos órgãos competentes o repasse da Contribuição Previdenciária, em atenção ao art. 40 da CF/88; c) Cumpra os prazos de encaminhamentos das informações da Prefeitura de Barreirinha ao E-Contas em atenção a Resolução n. 13/2015; d) Realize um controle efetivo dos gastos com combustíveis; e) Adote procedimentos para o efetivo cumprimento dos ditames da Lei 8.666/93 e demais leis relacionadas a licitações e contratos; f) Mantenha recursos financeiros ao final





do exercício em instituição financeira, de forma a salvaguardar os recursos públicos; g) Atualize o pagamento de débitos em atraso junto ao INSS; h) Adote as medidas cabíveis no que se refere ao retorno ao limite de gastos com pessoal, como explana o art. 23 da LC 101/00 c/c art. 169, §§ 3º e 4º, da CF/88. **10.6. Comunicar** à Sec. da Receita Federal do Brasil, com fulcro no art. 2º da Lei 11.457/2007 acerca das restrições 13 e 14 do Relatório Conclusivo nº 14/2015-DICREA apontadas no corpo do Relatório/Voto, por ser de sua competência a fiscalização sobre as contribuições sociais, previdenciárias e/ou tributárias; **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 13.505/2015 (Apenso: 11.561/2015) – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Nicolau Fernando Bezerra Câmara, em face da Decisão nº 945/2015-TCE-1ª Câmara, nos autos do Processo nº 11561/2015.

ACÓRDÃO Nº 787/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo do Sr. Nicolau Fernando Bezerra Câmara, visto que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos nos arts. 151 a 153 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **6.2. Dar Provisão Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Nicolau Fernando Bezerra Câmara, no sentido de reformar a Decisão nº 945/2015-TCE-Primeira Câmara, passando a ter a seguinte redação: 6.2.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do SR. NICOLAU FERNANDO BEZERRA CÂMARA, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 2ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 130.453-4A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, determinando seu registro no setor competente, somente após atendimento do item a seguir. 6.2.2. Determinar ao Órgão Previdenciário - AMAZONPREV que, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: i. Elabore nova Guia Financeira e retifique o Ato Concessório, de modo a atualizar a fundamentação e o valor da retribuição de produtividade de acordo com a Lei nº 4216/2015. ii. Encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do prazo concedido acima, a Guia Financeira e o Ato Aposentatório retificados, com sua respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, ressaltando que o não encaminhamento dos documentos no referido prazo poderá ensejar na aplicação de multa, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2423/1996. **6.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique do decurso o Sr. Nicolau Fernando Bezerra Câmara ou por meio de seu patrono, Dr. José Murilo Gadelha de Hollanda – OAB/AM Nº 2640, bem como o Órgão Previdenciário-AMAZONPREV, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

PROCESSO Nº 11.191/2017 (Apenso: 10.723/2015) – Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Adalfrank Teixeira da Silva, em face do Acórdão nº 953/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10723/2015. Advogado: Dra. Luciene Helena da Silva Dias-OAB/AM nº 4.697.

ACÓRDÃO Nº 788/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. ADALFRANK TEIXEIRA DA SILVA em face do Acórdão nº 953/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.723/2015, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução. 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provisão Parcial** ao recurso interposto pelo Sr. Adalfrank Teixeira da Silva, de modo a alterar o Acórdão nº 953/2016, exarado pelo Tribunal Pleno





desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 10.723/2015, no sentido de excluir o Alcance constante no item 9.3 e subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 permanecendo in totum os demais itens; **7.3. Dar ciência** do decismum ao Sr. Adalfrank Teixeira da Silva, por meio de sua patrona, Dra. Luciene Helena da Silva Dias, OAB/AM Nº 4.697, nos termos da Resolução 04/2002-RITCE/AM. P

ROCESSO Nº 13.991/2017 – Representação nº 84/2017-MPC-EFC, formulada pelo Ministério Público de Contas, em razão da omissão em responder à requisição nº 415/2017/MPC do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito do Município de Novo Airão.

DECISÃO Nº 317/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora de Contas, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito de Novo Airão, em virtude da omissão em responder o Ofício nº 415/2017/MP-EFC de 20/06/2017, no tocante ao extrato da Carta Contrato nº 04/2017, decorrente de dispensa de licitação, publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 12/05/2017, em razão da perda do objeto, uma vez que o Contrato nº 04/2017, objeto destes autos, já está sendo analisado no Processo nº 11.474/2018 (Prestação de Contas Anual de Novo Airão, exercício de 2017); **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que: **8.2.1.** Proceda ao apensamento do presente feito aos autos do Processo nº 11.474/2018, referente à Prestação de Contas Anual do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito de Novo Airão, exercício de 2017, para fins de consulta e auxílio na análise da legalidade e execução do Contrato nº 004/2017 e do respectivo processo de dispensa de licitação; **8.2.2.** Dê ciência do decismum aos interessados, nos termos regimentais, com cópias do Relatório/Voto e deste Acórdão.

PROCESSO Nº 3.116/2017 (Apenso: 2.530/2015) – Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão nº 643/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2530/2015. Advogado: Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276 e Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193.

ACÓRDÃO Nº 789/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.154, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **7.2. Dar Provedimento** ao presente recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, diante dos motivos expostos detalhadamente no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 643/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2530/2015, de modo a excluir o item 8.3 e modificar os itens 8.1 e 8.2, os quais passarão a ter o teor abaixo, mantendo in totum os demais: “8.1 Julgar legal o Termo de Convênio 13/2013-SEDUC, firmado pelo Sr. Rossieli Soares da Silva e Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002; 8.2 Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 13/2013, tendo em vista que as impropriedades por parte do Conveniente não foram sanadas, na forma do inciso IX e XVI do art.1º e do inciso II do art.22, todos da Lei nº 2.423/96; 8.3. Excluído.” **7.3. Dar quitação** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, nos termos do art.23 e 72, I, ambos da Lei n. 2.423/96, c/c o art.189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **7.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Recorrente, Sr. Rossieli Soares da Silva,





e o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, interessado, para tomarem ciência do decisum, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.373/2017 – Representação Nº 198/2017-EFC, formulada pelo Ministério Público de Contas, em razão da omissão em responder à requisição desta Corte de Contas do Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita do Município de Itapiranga.

DECISÃO Nº 318/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM para no mérito; **8.2. Considerar revel** a Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita Municipal de Itapiranga, nos termos do art.88 do RI-TCE/AM c/c §4º do art. 20 da Lei nº 2423/96; **8.3. Julgar Procedente** a presente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, em face da Sra. Denise Farias Lima, Prefeita Municipal de Itapiranga, pelos motivos expostos na fundamentação do voto; **8.4. Determinar** à SECEX que adote as devidas providências junto às Diretorias competentes no sentido de incluir a fiscalização da infraestrutura básica das escolas públicas rurais do município de Itapiranga no escopo da inspeção ordinária relativa ao exercício 2018 a ser realizada no ano de 2019; **8.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art.161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.243/2018 – Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Apuí, de responsabilidade do Sr. Gilberto Vizolli, Presidente, exercício de 2017 (U.G.1173).

ACÓRDÃO Nº 790/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Gilberto Vizolli, Câmara Municipal de Apuí, exercício de 2017, nos termos do art.22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Gilberto Vizolli no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 53, § único, da Lei 2.423/96, referente aos itens 2 e 4 – Notificação n. 01/2018 –CI/DICAMI, transcrito na fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Determinar** ao chefe do Poder Legislativo o cumprimento das Recomendações transcritas na fundamentação de Voto.

PROCESSO Nº 11.944/2018 (Apenso: 10.402/2017) – Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Francisca Paes Dias, em face da Decisão nº 1086/2017-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.402/2017.





ACÓRDÃO Nº 791/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão nº 1086/2017-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.402/2017, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151 a 153 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e nos arts. 59, I, 60 e 61 da Lei nº 2423/1996; **7.2. Dar Provimento** ao presente recurso, de modo a reformar a Decisão nº 1086/2017-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.402/2017, no sentido de considerar legal a Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais, da interessada Sra. Francisca Paes Dias, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, referência A, matrícula nº 121.127-7B, do quadro de pessoal da SEDUC, de acordo com o Decreto de 12/12/2016, publicado na mesma data, nos termos do art.12 da Lei Complementar nº 30/2001, determinando seu registro no setor competente; **7.3. Determinar** ao Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que cientifique da decisão os interessados, enviando-lhes cópia do Acórdão, nos termos do caput, do art. 161, da Resolução nº 4/2002-RITCE/AM; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento integral deste acórdão. *Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, cujo destaque não foi acolhido.* **Declaração de Impedimento:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 1.570/2018 (Apenso: 3.940/2015) – Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, em face da Decisão nº 46/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2339/2011.

ACÓRDÃO Nº 792/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias; **7.2. Negar Provimento** ao presente recurso do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, mantendo na íntegra a Decisão nº 46/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, com fulcro no art.1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c art.11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM; **7.3. Recomendar** à Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP que no que se refere ao contrato de gestão derivado do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental-TACA, dada a sua estrita vinculação com a vida útil do aterro sanitário, conforme apurado no Relatório Técnico constante dos presentes autos (fl. 21), que sua vigência fique adstrita a tal prazo, não mais do que isso.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 11.420/2015 – Representação para propor apuração de possível ilegalidade dos atos e contratos administrativos baseados no Decreto Municipal nº 246/2015, do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, Prefeito do Município de Tefé.

DECISÃO Nº 319/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a presente Representação, interposta pelo Ministério Público-TCE, em face do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso; **8.2. Determinar** a extinção do presente processo, sem análise meritória, procedendo ao ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, em vista da incompetência desta Corte para apreciação do feito, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, bem como à sua patrona, Dra. Enia Jessica da Gama Silva, devidamente constituída nestes autos, acerca do deslinde do feito.

PROCESSO Nº 13.570/2015 – Termo de Ajustamento de Gestão 6/2015/GAB/ARFF, firmado com a Prefeitura Municipal de Manaquiri para devida autuação nos termos do Art.8, Inciso I, Alínea "b" da Resolução 21/2012-TCE/AM.

DECISÃO Nº 320/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art.2º, §1º, art.8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o Termo de Ajustamento de Gestão 6/2015/GAB/ARFF, considerando que o Sistema Integrado de Administração Financeira já está em fase final; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Jair Aguiar Couto, responsável pela Prefeitura Municipal de Manaquiri sobre o desfecho atribuído a estes autos.

PROCESSO Nº 10.051/2017 – Representação formulada pela Sra. Eliana de Oliveira Amorim, Prefeita do Município de Pauini, contra o Sr. Antonio Salvador de Moura Neto, com o fito de averiguar possível descumprimento da Resolução nº 11/2015-TCE/AM (Transição de Governo).

DECISÃO Nº 321/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator que acolheu em sessão o Voto Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a presente Representação realizada pela Sra. Eliana de Oliveira Amorim, Prefeita Municipal de Pauini, contra o Sr. Antônio Justo Salvador, ex-Prefeito Municipal de Pauini; **8.2. Considerar revel** o Sr. ANTONIO SALVADOR DE MOURA NETO ex-Prefeito Municipal de Pauini, nos termos do art.20, § 4º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** à DICREX que caso não haja o recolhimento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, que autuem Cobrança Executiva em favor do Representado; **8.4. Determinar** à SECEX que faça juntada desta Decisão à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pauini (Processo Nº 11582/2017).

PROCESSO Nº 3.278/2017 – Representação com pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa J.S. Azevedo Serviços de Engenharia Eireli-Epp, em face de supostas irregularidades da Prefeitura Municipal de Manaquiri na tomada de Preços nº 006/2017-CPL/MANAQUIRI. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222, Márcia Caroline Milleo Laredo-OAB/AM nº 8.936, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11.413, e Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428.

DECISÃO Nº 322/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** em virtude da anulação da





Tomada de Preços n.º 006/2017–CPL/MANAQUIRI, a presente Representação realizada por JS AZEVEDO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELLIP–EPP, em face da Prefeitura Municipal de Manaquiri; **8.2. Dar ciência** por meio dos respectivos patronos, ao Sr. Jair Aguiar Couto (responsável pela Prefeitura Municipal de Manaquiri), sobre o desfecho atribuído aos autos; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Edon de Mesquita Machado (ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Manaquiri), sobre o desfecho atribuído aos autos. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 694/2018 (Apenso: 3.343/2014) – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, em face da Decisão nº 1335/2017-TCE-1ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 3343/2014.

ACÓRDÃO Nº 793/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues; **7.2. Negar Provitamento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, mantendo na íntegra o teor da Decisão n.º 1335/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo n.º 3343/2014, às fls. 342/343, conforme o disposto no art. 54, IV da Lei n. 2423/96 c/c art.308, I, “a” da Resolução nº 04/02-TCE; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 12.679/2018 – Denúncia interposta pelo Sr. Fransnei dos Santos, contra a Secretaria Municipal de Educação–SEMED, em razão de possível contratação irregular com a empresa MAC ID COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA, Contrato nº 099/2017.

DECISÃO Nº 325/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o presente processo, tendo em vista a constatação de duplicidade do objeto relativo ao Processo nº 1418/2018-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 1.290/2016 (Apenso: 1.638/2011 e 1.579/2016) – Recurso Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar.

ACÓRDÃO Nº 808/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.1, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, na competência atribuída pelo item “2” da alínea “f” do inciso III do art.11 da Resolução





nº 04/2002–TCE/AM, por restar prejudicado o recurso de reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, exercício 2010, em razão da proposta de anular o Acórdão 998/2015, nos autos do recurso de revisão (processo 1290/2016). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.018/2012 – Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Japurá, de responsabilidade do Sr. Raimundo Guedes dos Santos. Advogado: Egidio Gomes de Queiroz Neto.

PARECER PRÉVIO Nº 50/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Japurá, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2011, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e de dano ao erário, conforme as irregularidades 1 a 8, 10, 21, 23, 24, 26, 27, 29, 32, 33, 33.1, 34.3, 34.4, 34.7, e 36 do Relatório da DICAMI nº 65/2012 (fls. 1188-1.233) e nº 102/2013 (fls. 1.369-1.375) e dos fatos do Relatório Conclusivo da DEAMB nº informação nº 05/2014 (fls. 1396-1400), Informação nº 17/2016 (fls. 1882-1890) e Informação nº 45/2018 (fls. 1959-1962).

ACÓRDÃO Nº 50/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar** irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Japurá, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2011, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e de dano ao erário, conforme as irregularidades de 1 a 8, 10, 21, 23, 24, 26, 27, 29, 32, 33, 33.1, 34.3, 34.4, 34.7, e 36 do Relatório da DICAMI nº 65/2012 (fls. 1188-1.233) e nº 102/2013 (fls. 1.369-1.375) e dos fatos do Relatório Conclusivo do DEAMB, conforme Informação nº 05/2014 (fls. 1396-1400), Informação nº 17/2016 (fls. 1882-1890) e Informação nº 45/2018 (fls. 1959-1962); **10.2. Considerar em Alcance** o Sr(a). Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Japurá, exercício 2011, e de forma solidária o Sr. Wildison Gama Tavares, ex-Secretário do Meio Ambiente do Município de Japurá, no valor de 1.075.735,00 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Japurá, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM, em virtude de pagamentos realizados na conta corrente 0551804-0-Agência 3743-5–Bradesco (Tefé-AM) na qual se controlava recebimentos e pagamentos da secretaria do meio ambiente, mas sem a identificação dos serviços e materiais adquiridos; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr(a). Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Japurá, exercício 2011, no valor de 32.267,08 (trinta e dois mil duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 - RITCE/AM (à época descrito como artigo V no referido regimento), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, itens de 1 a 8, 10, 21, 23, 24, 26, 27, 29, 32, 33, 33.1, 34.3, 34.4, 34.7, e 36 do Relatório da DICAMI nº 65/2012 (fls. 1188-1.233) e nº 102/2013 (fls. 1.369-1.375) e dos fatos do Relatório Conclusivo da DEAMB nº informação nº 05/2014 (fls. 1396-1400), Informação 17/2016 (fls. 1882-1890) e Informação





nº 45/2018 (fls. 1959-1962), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Inabilitar** o Sr. Raimundo Guedes dos Santos por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual; **10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno:** **10.5.1.** Remeter os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art.3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **10.5.2.** Remeter cópia do Relatório da DICAMI nº 65/2012 (fls. 1188-1233) e nº 102/2013 (fls. 1369-1375) e dos fatos do Relatório Conclusivo da DEAMB Informação nº 05/2014 (fls. 1396-1400), Informação nº 17/2016 (fls. 1882-1890) e Informação nº 45/2018 (fls. 1959-1962), do Parecer Ministerial Parecer nº 2226/2018-MPC-MP-FCVM (fls. 1963-1972), desta Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM); **10.6. Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:** **10.6.1.** Tome as medidas de cobranças necessárias para o ressarcimento dos valores da dívida ativa não tributária proveniente da prática de improbidade administrativa; **10.6.2.** Regularize o saldo da conta de créditos em circulação do Poder Legislativo (R\$ 2.049.042,76) e Poder Executivo (R\$ 10.380.081,72); **10.6.3.** Implante o Controle Interno que possibilite a execução de Auditoria Prévia dos Atos Administrativos praticados em cada exercício, conforme estabelecem os artigos 31 e 74, da Carta Maior de 1988, c/c o artigo 45, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas); **10.6.4.** Procedimentos de parametrização e conciliação entre as entradas e saídas dos matérias de estoques e incorporação e desincorporação de bens com o sistema de registro contábil, afim de atender o disposto nos art. 63 e 104 da Lei 4320/64; **10.6.5.** Não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM; **10.6.6.** Encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei nº 2423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; **10.6.7.** Dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF; **10.6.8.** Nas licitações e contratos, observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, II da Lei federal nº 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I da Lei federal nº 8.666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, §1º da Lei federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art.67, §1º da Lei federal nº 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art.6º, IX c/c art.7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8666/93), entre outras; **10.6.9.** Atenda ao estabelecido no art.45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que prever Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; **10.6.10.** Cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art.34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso; **10.6.11.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 845/2015 (Apensos: 4.962/2011 e 616/2017) - Representação Formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, no Sentido de Que Se Garanta a Efetividade da Decisão Nº 094/2014, Proferida pelo





Tribunal Pleno, na 10ª Sessão Ordinária, de 02/04/14, Pendente de Cumprimento. **Advogado(s):** Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM nº 5225.

DECISÃO 326/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a presente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça; **9.2. Determinar** o desapensamento destes autos, de modo que os processos de nº 616/2017 e 4962/2011 retornem a este Conselheiro Substituto, para a sua devida. Apreciação.

PROCESSO Nº 10.746/2015 (Apenso: 11.065/2015, 11.270/2014 e 11.415/2015) - Prestação de Contas Anual do Sr. Vagner da Silva Luiz da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Apuí, referente ao exercício 2014 (U.G.:1173).

ACÓRDÃO 795/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Apuí, sob a responsabilidade do Sr. Vagner da Silva Luiz da Silva, Presidente e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2014, nos termos do inciso I do art.1º, das alíneas "b" e "c" do inciso III do art.22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e de dano ao erário, conforme as irregularidades nº 1, 2 e 4, do Relatório da DICAMI nº 14/2016-DICAMI (fls.785-813) e ausência dos demonstrativos contábeis obrigatórios segundo a Resolução TCE nº 03/2013, que ratificou a aplicação das Portarias STN nº 749, 751, 664 e 665; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr(a). Vagner da Silva Luiz da Silva no valor de **R\$ 6.100,00 (Seis mil e cem reais)**, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Apuí, em virtude da retirada de bens sem prévia autorização do Setor de Patrimônio, conforme relatado no Ofício nº 1/2015-CMA; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr(a). Vagner da Silva Luiz da Silva no valor de **R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos)**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE**, nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução 4/2002-RITCE/AM (à época, descrito como artigo V no referido Regimento), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades nº 1, 2 e 4, do Relatório da DICAMI nº 14/2016-DICAMI (fls. 785-813) e ausência dos demonstrativos contábeis obrigatórios segundo a Resolução TCE 03/2013, que ratificou a aplicação das Portarias STN nº 749, 751, 664 e 665. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Determinar** à Origem, nos termos do art.188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.4.1.** Não atrase o envio das informações ao sistema E-Contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM; **10.4.2.** Encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei nº 2423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art.165 da CF/88; **10.4.3.** Dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF; **10.4.4.** Nas licitações e





contratos, observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art.6º, IX, "f" c/c art.7º, §2º, II da Lei federal nº 8666/93), projetos arquitetônicos (art.6º, IX, "e" c/c art. 40, §2º, I da Lei federal nº 8.666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, §1º da Lei federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art.67, § 1º da Lei federal nº 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8666/93), entre outras. **10.4.5.** Cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso; **10.4.6.** Observe com rigor a integridade de dados informados ao Sistema GEFIS, em conformidade com as exigências da Res. Nº 15/2013-TCE (alterada pela Res. Nº 24/2013) c/c o art. 55 da Lei nº 101/00; **10.4.7.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM; **10.4.8. Determinar — à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.**

PROCESSO Nº 11.065/2015 (Apenso: 10.746/2015, 11.270/2014 e 11.415/2015) - Representação interposta pelo presidente da Câmara Municipal de Apuí, Sr. Marcos Antônio Alves Lima, contra o Ex-presidente Legislativo, Sr. Vagner da Silva Luiz da Silva, face, a suposto crime de impropriedade administrativa e crime de responsabilidade fiscal.

DECISÃO 327/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a presente representação contra o Sr. Vagner da Silva Luiz da Silva por suposto crime de improbidade administrativa e crime de responsabilidade; **9.2. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 13.178/2015 (Apenso: 11.495/2014) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Marques da Rocha, em face da Decisão nº 851/2015-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11495/2014.

ACÓRDÃO 796/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, preliminarmente: **7.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Marques da Rocha, por intermédio de sua causídica, Sra. Geysila Fernanda Mendes de Melo, inscrita na OAB/AM sob o n.º 6.594, em face da Decisão n.º 851/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo n.º 11495/2014, para, no mérito; **7.2. Negar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Marques da Rocha, mantendo a íntegra da Decisão n.º 851/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.335/2016 - Prestação de Contas Anual do Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, Prefeito Municipal de Manaquiri, referente ao exercício de 2015 (U.G. 371)

PARECER PRÉVIO 51/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição





Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues na prefeitura de Manaquiri, no exercício de 2015, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de grave infração a normas legais [irregularidades 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 17, 20.c, 20.d, 22, 23, 24 (parte patronal), 25 e 26 da Notificação nº 3/2016-DICAMI e irregularidades 1.2.4, 2.1.4, 3.1.3, 4.1.4, 5.1.4, 6.1.5 e 7.3.8 da Notificação nº 1/2016-DICOP] e de dano ao erário (irregularidades 7, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 21 da Notificação nº 38/2017-DICAMI).

ACÓRDÃO 51/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, responsável pela Prefeitura Manaquiri, no curso do exercício de 2015, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea, "c" e "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de grave infração às normas legais [irregularidades 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 17, 20.c, 20.d, 22, 23, 24 (parte patronal), 25 e 26 da Notificação nº 3/2016-DICAMI e irregularidades 1.2.4, 2.1.4, 3.1.3, 4.1.4, 5.1.4, 6.1.5 e 7.3.8 da Notificação nº 1/2016-DICOP] e de dano ao erário (irregularidades 7, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 21 da Notificação nº 38/2017-DICAMI); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr(a). Aguinaldo Martins Rodrigues no valor de R\$43.841,28, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - **Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ**, prevista no inciso VI do art. 308 do RI/TCE-AM, em razão de graves infrações a normas legais [irregularidades 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 17, 20.c, 20.d, 22, 23, 24 (parte patronal), 25 e 26 da Notificação nº 3/2016-DICAMI e irregularidades 1.2.4, 2.1.4, 3.1.3, 4.1.4, 5.1.4, 6.1.5 e 7.3.8 da Notificação nº 1/2016-DICOP]; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Considerar em Alcance** o Sr(a). Aguinaldo Martins Rodrigues no valor de 817.469,85 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaquiri, em razão da não comprovação da aplicação desse valor em fins de interesse público (irregularidade 7), nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM; **10.4. Considerar em Alcance** o Sr(a). Aguinaldo Martins Rodrigues no valor de 320.059,18 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaquiri, em virtude da falta de repasse da previdência do servidor ao fundo de Manaquiri (irregularidade 11), nos termos do inciso III do art. 304 do RI-TCE/AM; **10.5. Considerar em Alcance** o Sr(a). Aguinaldo Martins Rodrigues no valor de 22.252,10 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaquiri, por causa do pagamento de juros e multas pagos por atraso no pagamento de dívidas previdenciárias já parceladas e devidas ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social (irregularidades 15 e 16), nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM; **10.6. Considerar em Alcance** o Sr(a). Aguinaldo Martins Rodrigues no valor de 3.114.840,05 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaquiri, em razão da ausência de comprovação de recebimento e distribuição de material de expediente no montante (irregularidades 12, 13 e 14), nos termos do inciso III do art. 304 do RI-TCE/AM; **10.7. Considerar em Alcance** o Sr(a). Aguinaldo Martins Rodrigues no valor de 1.369.343,12 que devem ser recolhidos na





esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaquiri, em virtude de movimentação de recursos do FUNDEB sem a identificação dos fornecedores e dos prestadores de serviço (irregularidade 21), nos termos da segunda parte do inciso I, c/c o inciso III do art. 304 do RI-TCE/AM; **10.8. Conceder Prazo** ao Aguinaldo Martins Rodrigues de 30 dias para recolher aos cofres do Tesouro do Município de Manaquiri o montante total declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art.72 da Lei estadual nº 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art.55 da Lei estadual nº 2.423/96); **10.9. Comunicar** o Ministério da Previdência Social sobre as irregularidades cometidas pela Prefeitura de Manaquiri ao fundo previdenciário, conforme evidenciam as irregularidades 7, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 21 da Notificação nº 38/2017-DICAMI, com envio de cópia dos laudos da equipe de auditoria (fls. 2133/2188 e fls. 2365/2369), nos termos do art. 210 do RI/TCE-AM; **10.10. Dar ciência** ao Dicrex - Parcelamentos para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **10.11. Comunicar** o Ministério Público do Amazonas com cópia dos autos (fls. 2133/2188 e fls. 2365/2369), para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, em virtude da existência de dano ao erário, relacionado às irregularidades 7, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 21 da Notificação nº 38/2017-DICAMI), nos termos do §3º do art.22 da Lei Orgânica; **10.12. Determinar à Origem**, nos termos do §2º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.12.1.** Inscreva os créditos tributários e não-tributários em dívida ativa, de forma integral e tempestiva (artigo 202 do Código Tributário Nacional, artigo 2º, parágrafo 5º da Lei 6.830/80 e lei 6.830/80); **10.12.2.** Observe os prazos de envio de dados ao GEFIS, conforme Resolução 24/2013, principalmente em relação ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal dentro do prazo estipulado, com a respectiva publicação (arts. 52 e 55 da LRF); **10.12.3.** Repasse de forma tempestiva os valores previdenciários do servidor e da parte patronal ao fundo de Manaquiri, bem como ao INSS (arts. 40, 195, I e 149, § 1º da Constituição Federal); **10.12.4.** Zele pelo adequado preenchimento das informações no sistema E-Contas, nos termos da Resolução 13/2015-TCE/AM, alimentando-o com todas as informações determinadas; **10.12.5.** Zele pelo cumprimento integral da lei do FUNDEB, a fim de comprovar aplicação de todas as despesas, principalmente por se tratar de recursos vinculados (Lei 11.494/2007); **10.12.6.** Mantenha o Portal da Transparência atualizado (inciso II do parágrafo único do art. 48 c/c o art.48-A da LRF); **10.12.7.** Mantenha a disponibilidade financeira em instituição financeira, nos termos do §1º do art.156 da Constituição Estadual; **10.12.8.** Mantenha a contabilidade, com todas as informações necessárias, de forma tempestiva, incluindo todos os dados contábeis daqueles que estão sob o Poder Executivo, a fim de atender ao princípio da oportunidade; **10.12.9.** Adote contabilidade de acordo com os princípios da oportunidade, tempestividade e integridade; **10.12.10.** Mantenha todos os documentos na sede da Prefeitura, nos termos do Ofício Circular nº 2/96 e a Decisão nº 163/2007, sob pena de ter todas as despesas glosadas; **10.12.11.** Observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento destas determinações acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 12.141/2017 (Apensos: 11.772/2016, 11.773/2016 e 12.791/2015) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Gloria Maria da Silva Dutra, referente a Decisão nº 1294/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12791/2015

ACÓRDÃO 797/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos processuais, devido ao cumprimento do Acórdão n.º 90/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).





PROCESSO Nº 13.218/2016 - Representação nº 124/2016-MPC-AMBIENTAL, para propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Sr. Prefeito Municipal de Uruará.

DECISÃO 328/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação do Ministério Público de Contas, como também para recomendar à Prefeitura de Uruará: **9.1.1.** Elaborar "Agenda 21" local com ênfase nos temas críticos do município por agendas ambientais (queimadas urbanas, resíduos sólidos poluição da água e outros); **9.1.2.** Intensificar o trabalho de prevenção nos meses que antecedem o verão, com palestras e informativos em áreas de concentração urbana (escolas, postos de saúde, hospitais e outros) e nos meios de comunicação (rádio e TV); **9.1.3.** Investir na implementação de brigadas; **9.1.4.** Reforçar ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental na área urbana e junto aos produtores rurais; **9.1.5.** Estabelecer uma Rede de Informações e Controle Sobre Queimadas e Desmatamento com participação de órgãos municipais, estaduais (FVS, Sepror, IDAM, ADAF e federais (FUNAI, FUNASA e outros com atuação intensiva na área rural); **9.1.6.** Determinar que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a Prefeitura de Uruará, elabore plano de ações, mediante inserção no PPA e LDO, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em regime de conjugação de esforços com o Estado e a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo, inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos, sob pena de incidir, se vencido o prazo sem resposta, em multa diária pelo eventual descumprimento (astreintes, cf. art.536, §1.º, do CPC) **9.1.7.** Recomendar ao Prefeito de Uruará, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de amadurecimento de projetos, em articulação com o Estado, que contemplem o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo, artesanato, produtos orgânicos e outros), na forma acima, no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas e madeireiros. **9.1.8.** Recomendar ao Prefeito de Uruará, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretária de Estado de Meio Ambiente, de modo obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas; **9.1.9.** Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias à Administração Estadual, na pessoa do Secretário de Estado de Meio Ambiente, para providências no sentido da intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas (Sul do Amazonas e Alto Solimões), com a reestruturação e operação dos escritórios do IPAAM em zonas interioranas, dentre outras possíveis medidas para compensar a diminuição de postos proveniente da reforma administrativa de 2015, considerando a prioridade constitucional do direito fundamental à proteção à Amazônia e à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações; **9.1.10.** Determinar à DEAMB o monitoramento das providências e do grau de resolutividade relativamente ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região nos próximos anos.

PROCESSO Nº 14.398/2017 - Representação nº 278/2017-MPC-RMAMM-AMBIENTAL, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Juruá, de seu prefeito, Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior, por omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos Municípios.

DECISÃO 329/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à





unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** a presente representação do Ministério Público de Contas, por inépcia da petição inicial, nos termos do art.330, §1º, I, do Código de Processo Civil, uma vez não demonstrada a exposição da causa de pedir remota (fato constitutivo do direito do autor) e próxima (ato ou omissão contrária ao ordenamento jurídico).

PROCESSO Nº 11.268/2018 - Prestação de Contas Anual da Sra. Celes Calpurnia Borges Melo, Diretora Presidente da Funtec, Referente ao exercício de 2017. (u.g.28301).

ACÓRDÃO 798/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Celes Calpurnia Borges Melo, responsável pela Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas-FUNTEC, no curso do exercício de 2017, no período de 06 de outubro a 31 de dezembro de 2017, com determinações sugeridas pela DICA/AM, às fls.1.475; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Wânia Tereza de Assis Lopes, responsável pela Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas-FUNTEC, no curso do exercício de 2017, no período de 01 de janeiro a 05 de outubro de 2017 com determinações sugeridas pela DICA/AM, às fls.1.475; **10.3. Determinar a Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC** para que: **10.3.1.** Providencie ações para a observância do princípio do equilíbrio do Balanço Orçamentário, conforme estabelece a Legislação aplicável que trata do Direito Financeiro e ao Princípio Orçamentário do Equilíbrio, bem como providencie ações para a observância do Princípio da Universalidade quanto a todas as receitas da FUNTEC na Lei Orçamentária Anual; **10.3.2.** Providencie ações para o aperfeiçoamento das atividades do Controle Interno no órgão, cumprindo as determinações do art.43 da Lei n 2.423/96 c/c o art.45 da Constituição Estadual/89; **10.3.3.** Providencie ações para a criação de cargos, realização do concurso público e elaboração da Lei de Cargos e Salários para a FUNTEC; **10.3.4.** Providencie ações para a criação de Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis para que proceda a vistoria e análise dos bens que podem ser considerados inservíveis, vencidos e/ou obsoletos, ainda contidos no Patrimônio do Órgão; **10.3.5.** Providencie ações para o reconhecimento contábil da depreciação e/ou reavaliação de bens móveis e imóveis da FUNTEC, se for o caso; **10.3.6.** Providencie ações para a realização da Licitação para a contratação de Serviço de Locação de Veículos, em substituição ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2016; **10.3.7.** Adote as medidas necessárias para regularizar a situação de acúmulo de cargos públicos identificada por esta Comissão, conforme análise da restrição disposta no item 9.1.11 deste Relatório da DICAD, fls. 406/408; **10.3.8.** Advirta o gestor atual sobre a necessidade de haver um controle interno e a possibilidade de responder solidariamente com a CGE em caso de reincidência na ausência. **10.4. Determinar a Controladoria Geral do Estado do Amazonas - CGE** que providencie ações imediatas que visem o saneamento dos motivos contidos no Ofício Circular nº 06/2018- SCGCI/CGE, de 21 de março de 2018, visando inclusive a realização das auditorias de controle interno, previstas num Plano Anual de Auditoria, em observância ao contido no IV e XXVIII do art. 2 da Res. TCE/AM nº 04/2016 c/c art.10, III, da Lei nº 2423/1996.

PROCESSO Nº 1.062/2018 (Apenso: 2.499/2017, 2.500/2017, 1.061/2018, 4.122/2012 e 4.120/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 170/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos Autos do Processo nº 4122/2012. **Advogado(s):** Leda Mourão da Silva –10276, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414.

ACÓRDÃO 799/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à**





unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos do art. 59 e art. 65 da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, mantendo na totalidade o Acórdão nº 170/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado no processo nº 4122/2012, uma vez que o Recorrente não apresentou em suas razões recursais, justificativas e/ou documentos, capazes de modificar a conclusão anterior; **8.3. Notificar** o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório. Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. Manifestação que submeto à apreciação deste Egrégio Plenário **Declaração de impedimento**: Conselheiro Julio Cabral e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.061/2018 (Apenso: 1.062/2018, 2.499/2017, 2.500/2017, 4.122/2012 e 4.120/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 169/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4120/2012. **Advogado(s)**: Leda Mourão da Silva-10276, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414.

ACÓRDÃO 800/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos do art. 59 e art. 65 da Lei Estadual nº 2423/96 e art.157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, mantendo na totalidade o Acórdão nº 169/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado no processo nº 4120/2012, uma vez que o Recorrente não apresentou em suas razões recursais, justificativas e/ou documentos, capazes de modificar a conclusão anterior; **8.3. Notificar** o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório. Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. Manifestação que submeto à apreciação deste Egrégio Plenário. **Declaração de impedimento**: Conselheiro Julio Cabral e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.769/2018 (Apenso: 14.205/2016) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Pereira da Silva, Assistente Técnico, em face da Decisão nº 570/2017-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14205/2016.

ACÓRDÃO 801/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria das Graças Pereira da Silva**, em face da Decisão n.º 570/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo n.º 14205/2016 e, quanto ao mérito; **7.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria das Graças Pereira da Silva**, alterando a Decisão n.º 570/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA nos seguintes termos: **7.3. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da **Sra. Maria das Graças Pereira da Silva**, no cargo de Assistente Administrativo, inscrita sob a matrícula n.º 163.653-7A, pertencente ao Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, com base no inciso II, art. 31 da Lei n.º 2.423/96; **7.4. Determinar o registro** do ato aposentatório da **Sra. Maria das Graças Pereira da Silva**, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.5. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. *Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, cujo destaque não foi acolhido. Declaração de impedimento:* Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.289/2018 (Apenso: 3.129/2015) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, em face da Decisão nº 1405/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3129/2015.

ACÓRDÃO 802/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 151 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, mantendo na totalidade o Acórdão nº 1405/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado no processo nº 3129/2015, uma vez que o Recorrente não apresentou em suas razões recursais, justificativas e/ou documentos, capazes de modificar a conclusão anterior; **8.3. Notificar** o Sr. Lúcio Flávio do Rosário, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório. Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. Manifestação que submeto à apreciação deste Egrégio Plenário **Declaração de impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.648/2018 (Apenso: 1.446/2015) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Cleomirtes Silva Sales, em face do Acórdão nº 346/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1446/2015.

ACÓRDÃO 803/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Cleomirtes da Silva Sales, nos termos dos artigos 59 e art. 65 da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Cleomirtes da Silva Sales, passando a ser considerado **Regular com Ressalvas** as contas da Policlínica Zeno Lanzini, exercício de 2014, bem como a exclusão da multa no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), em razão da inexistência de obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias, mantendo os demais itens do Acórdão nº 346/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado no processo nº 1446/2015; **8.3. Notificar** a Sra. Cleomirtes da Silva Sales com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório. Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. Manifestação que submeto à apreciação deste Egrégio Plenário. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.804/2018 (Apenso: 2.275/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão, em face do Acórdão nº102/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2275/2013.

ACÓRDÃO 804/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso da Sra.





Maria Olívia Albuquerque Ribeiro Simão na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, e §1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso da Sra. Maria Olívia Albuquerque Ribeiro Simão.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 10.925/2017 - Representação interposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, Deputado Estadual requerendo a imediata sustação dos Contratos das Empresas Concessionárias, por consequência impedindo o aumento da Tarifa de Ônibus.

DECISÃO 332/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não Conhecer** a presente Representação dos Srs. José Ricardo Wendling e Luiz Castro Andrade Neto, tendo em vista a identidade de seu objeto com aquele julgado nos autos do Processo nº 2.389/2016; e **9.2. Determinar** o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13.754/2017 - Representação nº 69/2017-MPC-EFC, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, em razão da omissão em responder à Requisição nº 52/2017-MP-EFC de 19/5/2017.

DECISÃO 330/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, visto não preencher os requisitos de admissibilidade, notadamente a perda superveniente do interesse de agir, em razão da existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o representado e o Ministério Público Federal homologado judicialmente em 04/07/2018, e; **9.2. Determinar** o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3.214/2017 (Apenso: 5.234/2013, 5.235/2013, 3.740/2016 e 3.872/2016) - Recurso de Revisão do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 908/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3740/2016. **Advogado(s):** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414.

ACÓRDÃO 805/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente **Recurso de Revisão** do Sr. **Gedeão Timóteo Amorim**, nos termos do Art. 1º, Inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art.11, inciso III, alínea ‘g’ e o art. 145, inciso II, todos do RI-TCE-AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** do presente **Recurso de Revisão**, do Sr. **Gedeão Timóteo Amorim**, devendo ser alterado o item 8.3 do Acórdão nº 63/2016-TCE-Segunda Câmara, para multa no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 53, parágrafo único c/c 54, inciso II, todos LO-TCE-AM c/c art.308, caput do Regimento Interno deste TCE-AM, sendo que esta deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas



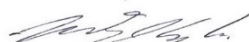


pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE; **8.3. Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, bem como aos seus patronos, acerca do decidido. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.797/2018 - Denúncia interposta pelo Prefeito Municipal de Anamã, Raimundo Pinheiro da Silva, em face do Ex- Prefeito de Anamã, Sr. Jecimar Pinheiro Matos, por omissão da Prestação de Contas da Obra Inacabada da Unidade Básica de Saúde - UBS Fluvial

DECISÃO 331/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Não Conhecer** da presente denúncia, interposta pelo Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, posto que ausente o requisito previsto no artigo 279, §2º, inciso I, regimental, qual seja, "matéria da competência do Tribunal"; **11.2. Determinar** o encaminhamento de cópia do caderno do processo ao Tribunal de Contas da União, visto que é a Corte competente para analisar o mérito; **11.3. Arquivar** os autos, com fulcro na fundamentação expendida.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Janeiro de 2019.


MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 1445/2017 (Aposos: 2.207/2014 e 1.475/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Erivelton Melo de Almeida, em face do Acórdão nº 52/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2207/2014.

ACÓRDÃO Nº 735/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente recurso ordinário interposto pelo Sr. Erivelton Melo de Almeida, Presidente do Clube Social Endurance; **8.2.** Dar Provimento ao presente recurso ordinário interposto pelo Sr. Erivelton Melo de Almeida, no mérito, nos termos do art. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), no sentido de: **8.2.1.** reformar o item 7.2 do Acórdão n.º 52/2017, julgando REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 09/2013, firmado entre a SEJEL e o Clube Social Endurance; **8.2.2.** excluir as multas aplicadas ao Recorrente nos itens 7.6 e 7.7 do Acórdão nº 52/2017; **8.2.3.** dar quitação ao Responsável, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.3.** Determinar à Secretaria do Pleno que officie ao





Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento.

PROCESSO Nº 1.475/2017 (Apenso: 1.445/2017 e 2.207/2014) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Alessandra Campelo da Silva, em face do Acórdão nº 52/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2207/2014. Advogado: Marco Aurélio de Lima Choy – OAB 4271.

ACÓRDÃO Nº 736/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente recurso ordinário interposto pela Sra. Alessandra Campelo da Silva, ex-Secretária da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL. **8.2.** Dar Provimento ao presente recurso ordinário interposto pela Sra. Alessandra Campelo da Silva, no mérito, nos termos do art. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), no sentido de: **8.2.1.** reformar o item 7.1 do Acórdão n.º 52/2017, julgando LEGAL o Termo de Convênio n.º 09/2013; **8.2.2.** reformar o item 7.2 do Acórdão nº 52/2017, julgando REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 09/2013, firmado entre a SEJEL e o Clube Social Endurance; **8.2.3.** excluir a Recorrente da imputação do alcance constante no item 7.3 do Acórdão n.º 52/2017; **8.2.4.** excluir as multas aplicadas à Recorrente nos itens 7.4 e 7.5 do Acórdão nº 52/2017; **8.2.5.** dar quitação à Responsável, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.3.** Determinar à Secretaria do Pleno que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento.

PROCESSO Nº 12.762/2018 (Apenso: 13.381/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Creuza dos Santos Barros, em face da Decisão nº 32/2018-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13381/2017.

ACÓRDÃO Nº 737/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Creuza dos Santos Barros, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO TOTAL, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão n.º 32/2018 - TCE, exarada pela Primeira Câmara desta Egrégia Corte de Contas, nos autos do Processo nº 13381/2017, no sentido de julgar LEGAL a presente aposentadoria da interessada, no cargo de Auxiliar Técnico Administrativo III, 3.ª Classe, Referência A, Matrícula n.º 100.928-1C, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado de Cultura - SEC, determinando seu consequente registro, nos termos do art. 264, § 1º, do RITCE/AM e, consequentemente, excluindo os itens 7.2, 7.3, (subitens 7.3.1, 7.3.2, 7.3.3, 7.3.4) da Decisão citada acima; **8.2.** Determinar à Secretaria do Pleno que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. **8.3.** Arquivar o presente processo, após cumpridos os itens anteriores.

PROCESSO Nº 13.152/2018 (Apenso: 12.524/2015) - Recurso Revisão interposto pela Sra. Rose Anne Ferreira da Silva, em face da Decisão nº 1529/2015-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12524/2015.

ACÓRDÃO Nº 738/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente recurso de Revisão interposto pela Sra. Rose Anne Ferreira da Silva, nos termos do art. 59, inciso IV, e art. 65, caput, da Lei n. 2.423/1996, c/c o art.157, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **8.2.** Dar Provimento ao presente Recurso da Sra. Rose Anne Ferreira da Silva, reformando a Decisão nº 1529/2015-TCE-Primeira Câmara proferida nos autos do Processo nº 12.524/2015, no sentido de excluir o subitem 6.2 e incluir os seguintes termos ao decisum: **a)** Determinar ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do Órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, re faça o Ato Aposentatório e a Guia Financeira da inativada para incluir a parcela referente à Gratificação do Adicional por Tempo de Serviço, adquirido na vigência do art. 90, inciso III da Lei n. 1762/1986, (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas), bem como a restituição do montante devido pelo não pagamento da mesma, desde a concessão da aposentadoria até a inclusão da referida bonificação aos proventos; **b)** Determinar ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do Órgão competente, no mesmo prazo de 60 (sessenta dias), remeta a essa Corte de Contas, cópias da Guia Financeira e do Ato de Aposentadoria devidamente retificados. **8.3.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento; **8.4.** Arquivar o presente processo, após cumprimento de decisão. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 1.985/2011 - Prestação de Contas Anual do Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito do Município de Anamã, referente ao exercício de 2010. Advogado: Allan Pinheiro Pessoa Coelho - OAB/AM N.º 10.904, Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM N.º 7.738 e Ana Paula de Freitas Lopes - OAB/AM n.º 7495.

PARECER PRÉVIO Nº 48/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Anamã, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, no período de 01/01 à 21/11/2010, com fundamento nos art. 127, da CE/89, e art. 18, I, da LC 06/91 c/c os arts. 1º, I, e art. 29, da Lei 2.423/96, e art. 3º, III, da Resolução TCE 09/97; **10.2.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Anamã, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Jecimar Pinheiro Matos, no período de 22/11 à 31/12/2010, com fundamento nos art. 127, da CE/89, e art. 18, I, da LC 06/91 c/c os arts. 1º, I, e art. 29, da Lei 2.423/96, e art. 3º, III, da Resolução TCE 09/97; **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

ACÓRDÃO Nº 48/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anamã, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, no





período de 01/01 à 21/11/2010 – Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; **10.2.** Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anamá, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Jecimar Pinheiro Matos, no período de 22/11 à 31/12/2010– Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; **10.3.** Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Pinheiro da Silva no valor de R\$ 1.096,03, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela impropriedade de nº 12, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4.** Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Pinheiro da Silva no valor de R\$ 2.192,06, com fulcro no art. 308, I, b, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela impropriedade de nº 13, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5.** Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Pinheiro da Silva no valor de R\$ 17.536,48, com fulcro no art. 308, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas impropriedades 2.01; 2.02; 2.03; 2.04; 2.05; 2.06; 2.08; 2.09; 2.10; 2.11; 2.12; 2.13; 2.15; 2.17; 2.20; 2.21; 2.22; 2.23 e 2.24 (itens da DICOP) e 1; 4; 5,6,7 (itens da DICAMI), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6.** Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Pinheiro da Silva no valor de R\$ 20.000,00, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas impropriedades 2.01; 2.02; 2.03; 2.04; 2.05; 2.06; 2.08; 2.09; 2.10; 2.11; 2.12; 2.13; 2.15; 2.17; 2.20; 2.21; 2.22; 2.23 e 2.24 (itens da DICOP) e 3; 9; 10; 11 e 14 (itens da DICAMI), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.7.** Aplicar Multa ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos no valor de R\$ 1.096,03, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela impropriedade de nº 12, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.8.** Aplicar Multa ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos no valor de R\$ 2.192,06, com fulcro no art. 308, I, b, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela impropriedade de nº 13, que deverá ser recolhida no prazo





de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.9.** Aplicar Multa ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos no valor de R\$ 4.384,12, com fulcro no art. 308, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas impropriedades 2.01; 2.02; 2.03; 2.04; 2.05; 2.06; 2.08; 2.09; 2.10; 2.11; 2.12; 2.13; 2.15; 2.17; 2.20; 2.21; 2.22; 2.23 e 2.24 (itens da DICOP), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.10.** Aplicar Multa ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos no valor de R\$ 15.000,00, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas impropriedades 2.01; 2.02; 2.03; 2.04; 2.05; 2.06; 2.08; 2.09; 2.10; 2.11; 2.12; 2.13; 2.15; 2.17; 2.20; 2.21; 2.22; 2.23 e 2.24 (itens da DICOP) e 9; 10; 11 (itens da DICAMI), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.11.** Considerar em Alcance o Sr. Raimundo Pinheiro da Silva e determinar glosa no valor de R\$ 1.361.408,59, pelas impropriedades 2.02, 2.20, 2.21, 2.28, 2.16, 1, 2, 6 e 7 deste voto, fundamentado no art. 304, I da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei 2.423/96, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Anamá; **10.12.** Considerar em Alcance o Sr. Jecimar Pinheiro Matos e determinar glosa no valor de R\$ 1.080.918,69, pelos itens 2.04 e 2.16 deste voto, com fundamento no art. 304, I da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei 2.423/96, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Anamá; **10.13.** Conceder Prazo ao Sr. Raimundo Pinheiro da Silva e ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos de 30 dias para o recolhimento das multas e glosas que lhes foram aplicadas, com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **10.14.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Anamá que: **a)** Proceda a manutenção dos documentos técnicos de serviços de engenharia nos arquivos da Prefeitura; **b)** Atente à Lei Federal nº 6.496/1977 e a Resolução nº 1.025/2009, no que se refere à ART; **c)** Observe com cautela a Lei nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **d)** Observe com máximo rigor a Lei de Licitações e Contratos; **e)** Apresente o PPA, LDO e LOA nos processos de Prestações de Contas; **f)** Cumpra os prazos para remessa de dados eletronicamente quanto aos sistemas E-contas e GEFIS; **g)** O Controle Interno funcione de forma eficiente; **h)** Observe com maior zelo a Constituição Federal/1988; **10.15.** Determinar ao DEATV quanto aos convênios firmados no exercício, para que adote as medidas de controle devidas, na forma regimental; **10.16.** Dar ciência desta Decisão ao Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos e à Prefeitura Municipal de Anamá; **10.17.** Arquivar o presente processo, após cumprimento do Decisório acima, nos termos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.





PROCESSO Nº 2.476/2015 - Tomada de Contas Especial, referente ao Termo de Convênio nº 65/2013, do Sr. Rossieli Soares da Silva.

ACÓRDÃO Nº 739/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Julgar legal o Termo de Convênio nº 65/2013 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc e a Associação de Pais e Mestres e Comunitários – APMC da Escola Estadual Professor Lázaro Ramos, no município de Uruará, conforme o art. 1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2.** Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial do Convênio n. 65/2013-SEDUC de responsabilidade do Sr. Mauricio Gomes Oran, Presidente da APMC e ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II da Lei 2.423/96; **8.3.** Aplicar Multa ao Sr. Mauricio Gomes Oran no valor de R\$1.096,03, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.4.** Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Mauricio Gomes Oran, em caso de não recolhimento da multa no prazo estabelecido. **8.5.** Recomendar à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc: **8.5.1.** Observar com atenção o cumprimento dos prazos estabelecidos, bem como, aos preceitos descritos no art. 2º, § 1º, da IN nº 08/2004-SCI; **8.5.2.** Aprovar somente Plano de Trabalhos contendo o detalhamento do objeto e do Plano de Aplicação, bem como demonstrar a relação entre as metas e o cronograma de execução, evidenciando, dessa forma, alinhamento entre as despesas a serem realizadas com as metas e fases do ajuste, de modo a assegurar uma análise eficaz do órgão concedente, assim como de controle externo exercido pelo Tribunal de Contas; **8.5.3.** Acompanhar, fiscalizar e supervisionar todas as fases do convênio, especialmente a sua execução, a fim de assegurar o adequado cumprimento do objeto pactuado e a legalidade dos procedimentos adotados, com a orientação quanto ao fornecimento das informações e avaliação criteriosa do Relatório de Cumprimento de Objeto do ajuste. **8.6.** Dar ciência ao Rossieli Soares da Silva e ao Sr. Maurício Gomes Oran. **8.7.** Arquivar os presentes após o registro e o cumprimento dos itens acima.

PROCESSO Nº 12.145/2016 - Representação nº 044/2016-MPC-AMBIENTAL, para propor apuração e Resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Sr. Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte. Advogado: Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM N. 10416.

DECISÃO Nº 303/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Conhecer a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 12-13; **9.2.** Julgar Parcialmente Procedente a presente representação interposta Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, de responsabilidade do Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito Municipal à época; **9.3.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte: **a)** Intensificar o trabalho de prevenção nos meses que antecedem o verão, com palestras e informativos em áreas de concentração urbana (escolas, postos de saúde, hospitais e outros) e nos meios de comunicação (rádio e TV); **b)** Investir na capacitação





das brigadas implementadas; **c)** Reforçar ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental na área urbana e junto aos produtores rurais; **d)** Estabelecer uma Rede de Informações e Controle Sobre Queimadas e Desmatamento com participação de órgãos municipais, estaduais (FVS, Sepror, IDAM, ADAF e federais (FUNAI, Funasa e outros com atuação intensiva na área rural). **9.4.** Dar ciência desta Decisão ao Sr. Joseias Lopes da Silva, à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte e ao Ministério Público de Contas; **9.5.** Arquivar o presente processo, após cumprimento da decisão acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.297/2016 - Representação Nº 068/2016-MPC-AMBIENTAL, para propor apuração e Resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Sr. Prefeito Municipal de Borba e Secretário Municipais e Estaduais do Meio Ambiente. Advogado: Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM N. 10416.

DECISÃO Nº 304/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Conhecer a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 21-22; **9.2.** Julgar Parcialmente Procedente a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Borba, de responsabilidade do Sr. José Maria da Silva Maia, Prefeito Municipal à época, e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, de responsabilidade do Sr. Antônio Ademir Stroski, Secretário à época; **9.3.** Determinar a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema que no prazo de 120 (cento e vinte) dias: **a)** Como órgão planejador da política de estadual do meio ambiente, apresentar proposta junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para descentralização das ações de controle nas áreas críticas; **b)** Criação de instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais; **c)** Desenvolver o planejamento orçamentário-financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e para que crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; **d)** Monitorar o município de Borba na implementação do sistema municipal de gestão ambiental; **e)** Demandar estudos para criação de um PREVFOGO Estadual (nos moldes do PREVFOGO federal) com recursos específicos para despesas de pessoal e logística. **9.4.** Determinar à Prefeitura Municipal de Borba que no prazo de 120 (cento e vinte) dias: **a)** Intensificar o trabalho de prevenção nos meses que antecedem o verão, com palestras e informativos em áreas de concentração urbana (escolas, postos de saúde, hospitais e outros) e nos meios de comunicação (rádio e TV); **b)** Investir na capacitação das brigadas implementadas; **c)** Estabelecer uma rede de informações e controle sobre Queimadas e Desmatamento com participação de órgãos municipais, estaduais (FVS, Sepror, IDAM, ADAF e federais (FUNAI, Funasa e outros com atuação intensiva na área rural); **9.5.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Borba: **a)** Buscar recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretária de Estado de Meio Ambiente, de modo obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas; **b)** amadurecer os projetos que contemplem o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo 4 , artesanato, produtos orgânicos e outros), na forma acima, no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas e madeireiros; **c)** reforçar ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental na área urbana e junto aos produtores rurais; **9.6.** Dar ciência desta Decisão ao Sr. José Maria da Silva Maia, ao Ministério Público de Contas, à Prefeitura Municipal de Borba e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente; **9.7.** Arquivar o presente processo, após cumprimento da decisão acima, nos termos regimentais.





PROCESSO Nº 1.697/2018 (Apenso: 1.599/2014) - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho, em face do Acórdão nº 624/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 1599/2014. Advogado: Katiuscia Raika da Câmara Elias-OAB/AM nº 5225.

ACÓRDÃO Nº 740/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso de Reconsideração formulado pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho, ex-Secretário Executivo e Ordenador de Despesas da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA; **8.2.** Dar Provimento Parcial ao recurso formulado pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho, para o fim de reformar o Acórdão nº 624/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1599/2014 (fls. 723/7214), que passará a ter a seguinte redação: "10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. José Duarte dos Santos Filho, responsável pela Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA, durante o exercício de 2013, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, inciso II, ambos da Lei 2.4.23/96-TCE/AM; **10.2.** Aplicar multa ao Sr. José Duarte dos Santos Filho, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes, devendo ser recolhidos na esfera estadual, no prazo de 30 dias; **10.3.** Recomendar à próxima Comissão de Inspeção que verifique in loco: **10.3.1.** Se as aquisições de Câmaras frias foram de fato feitas e se a nova quantidade atende à demanda de medicamentos termolábeis existentes no almoxarifado; **10.3.2.** Se os registros de endereçamento foram corrigidos, ou seja, se as informações cadastradas no sistema correspondem às localizações físicas." **8.3.** Dar ciência desta decisão ao Sr. José Duarte dos Santos Filho, ora Recorrente; **8.4.** Arquivar o presente processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.453/2018 (Apenso: 12.044/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sra. Edineide Balieiro da Silva, em face da Decisão nº 1241/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12044/2017.

ACÓRDÃO Nº 741/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente recurso ordinário interposto pela Sra. Edineide Balieiro da Silva, em face da Decisão Nº 1241/2017-TCE-Primeira Câmara exarada nos autos do Processo Nº 12044/2017, que julgou ilegal e negou registro do ato aposentatório da interessada; **8.2.** Negar Provimento ao presente recurso ordinário interposto pela Sra. Edineide Balieiro da Silva, para que seja mantida integralmente o teor da Decisão Nº 1241/2017-TCE-Primeira Câmara, que julgou ilegal o ato de aposentadoria expedido em favor da ex-servidora, exarado nos autos do Processo Nº 12044/2017; **8.3.** Dar ciência desta Decisão a Sra. Edineide Balieiro da Silva, nos termos regimentais; **8.4.** Arquivar, após cumpridos os itens acima, encaminhando os autos a DIARQ, nos termos regimentais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 4.587/2016 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convenio nº 12/2016, firmado entre a Manauscult e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Ipixuna. Responsável: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos–Manauscult (Concedente), Grêmio Recreativo Escola de Samba Ipixuna (Convenente), Grêmio Recreativo Escola de Samba Ipixuna, Bernardo Soares Monteiro de Paula (Concedente) e João Bosco Sousa da Silva (Convenente).





ACÓRDÃO Nº 742/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Considerar revel o Sr. João Bosco Sousa da Silva, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender às notificações expedidas por esta Corte de Contas, com fulcro nos art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.88 da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.2.** Julgar legal o Termo de Convênio nº 12/2016, firmado entre a MANAUSCULT, representada à época pelo Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Ipixuna, representado à época pelo Sr. João Bosco Sousa da Silva, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, haja vista que as impropriedades relativas à legalidade do ajuste foram sanadas pelo Concedente, conforme se verifica no Laudo Técnico Conclusivo nº 416/2017-DEATV; **8.3.** Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 12/2016, firmado entre a MANAUSCULT, representada à época pelo Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Ipixuna, representado à época pelo Sr. João Bosco Sousa da Silva, nos termos do art. 1º, II c/c o art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades elencadas no Parecer Ministerial nº 3954/2017-MP/RCKS, de responsabilidade do Conveniente, que permanecerem não sanadas; **8.4.** Aplicar Multa ao Sr. João Bosco Sousa da Silva no valor de R\$8.768,25, (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art.1º, IX e XXVI c/c art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996 e art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002, em razão das impropriedades elencadas no Parecer Ministerial nº 3954/2017-MP/RCKS, de responsabilidade do Conveniente, que permaneceram não sanadas, violando os dispositivos da IN nº 08/2004 e da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.5.** Recomendar à atual gestão da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-Manauscult que observe fielmente os dispositivos da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, da Lei nº 13.019/2014 e do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93; **8.6.** Determinar à SEPLENO que adote as providências previstas nos arts. 161 e 162, §2º, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.7.** Arquivar o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral dos itens acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 11.305/2017 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Comunicação Social – SECOM, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. João Evangelista de Santana Neto (Ordenador de Despesa) e Lúcia Carla da Gama Rodrigues e Amaral Augusto de Souza.

ACÓRDÃO Nº 743/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria de Comunicação Social - Secom, referente ao período de 01.01.2016 a 01.02.2016, de responsabilidade da Sra. Lúcia Carla da Gama Rodrigues, na condição de titular da pasta, e do Sr.





João Evangelista de Santana Neto, na condição de ordenador de despesas, na forma do art. 22, I, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002; **10.2.** Julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria de Comunicação Social - Secom, referente ao período de 02.02 a 31.12.2016, de responsabilidade do Sr. Amaral Augusto de Souza, na condição de titular da pasta, e do Sr. João Evangelista de Santana Neto, na condição de ordenador de despesas, na forma do art. 22, I, da Lei nº 2423/96 c/c o art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002; **10.3.** Recomendar à Controladoria Geral do Estado-CGE, que atenda aos dispositivos da Lei Delegada n. 71/2007 e às Instruções Normativas n. 5 e 6 ambas de 2004, de modo a realizar objetivos institucionais e suas finalidades legais; **10.4.** Recomendar à Secretaria de Comunicação Social-Secom que: **10.4.1.** Atente ao que dispõe o inciso III do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/AM, solicitando à CGE o parecer de controle interno, fazendo-o constar no bojo de suas futuras prestações de contas; **10.4.2.** Cumpra fielmente à legislação de regência quando da celebração de contratos e aditivos referentes a serviços de publicidade, observando se possuem ou não caráter de natureza contínua. **10.5.** Determinar à SECEX junto a sua Diretoria competente que inclua os contratos de serviços de publicidade no escopo das próximas auditorias, verificando, inclusive, se possuem ou não caráter de natureza contínua; **10. 5.1.** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002-TCE/AM. **10.6.** Dar quitação à Sra Lucia Carla da Gama Rodrigues, Secretária de Estado de Comunicação Social, referente ao período de 01.01.2016 a 01.02.2016, Sr. Amaral Augusto de Souza, na condição de titular da pasta e Sr. João Evangelista de Santana Neto, na condição de ordenador de despesas, referente ao período de 02.02 a 31.12.2016, nos termos do art.23 e 72, I, ambos da Lei n. 2.423/96, c/c o art.189, I, da Resolução 04/2002–TCE/AM.

PROCESSO Nº 1.592/2018 (Apenso: nº 248/2015) - Recurso Reconsideração do Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão nº 36/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 248/2015.

ACÓRDÃO 744/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.154, caput, da Res. 04/2002–TCE/AM; **8.2.** Dar Provimento ao presente recurso do Sr. Rossieli Soares da Silva, diante dos motivos expostos detalhadamente no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 36/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 248/2015, de modo a excluir o item 9.3, alínea “a”, modificar os itens 9.1 e 9.2, os quais passarão a ter o teor abaixo, mantendo in totum os demais itens do acórdão recorrido: “9.1 Julgar legal o Termo de Convênio 55/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, no ato, representada à época por seu Secretário de Estado, Sr. Rossieli Soares da Silva e a Prefeitura Municipal de Autazes, representada à época por seu Prefeito, Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, conforme art.1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002. **8.3.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 55/2013, tendo em vista que as impropriedades por parte do Concedente foram sanadas, na forma do inciso IX e XVI do art.1º e do inciso II do art.22, todos da Lei nº 2.423/96;” **8.4.** Dar quitação ao Sr. Rossieli Soares da Silva, nos termos do art. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2.423/96, c/c o art.189, I, da Resolução 04/2002–TCE/AM; **8.5.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Recorrente, Sr. Rossieli Soares da Silva, e o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, interessado, para tomarem ciência do decurso, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.166/2018 (Apenso: 3.174/2010, 743/2011, 4.645/2010, 2.784/2003, 12/2003, 850/2011, 22/2011, 24/2011, 34/2011, 1.096/2011, 1.163/2011, 6.479/2010, 852/2011, 889/2011, 887/2011, 3.259/2006) - Embargos de





Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 291/2017-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 3174/2010. Advogado: Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira e Ketlen Anne Pontes Pina - OAB/AM n.º 4.818.

ACÓRDÃO Nº 747/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com o Parecer Oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1.** Conhecer os presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, interpostos pelo Município de Manaus, representado, neste ato, pela Procuradoria Geral do Município de Manaus; **7.2.** Negar Provimento aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, interpostos pelo Município de Manaus, em face do Acórdão n.º 618/2018 TCE-TRIBUNAL PLENO, por não haver obscuridade e/ou omissão alegadas pelo embargante; **7.3.** Dar ciência ao Município de Manaus, por meio de sua Procuradoria Geral, à Associação dos Servidores Públicos do Município de Manaus, à Defensoria Pública do Estado do Amazonas e ao eminente Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, sobre o desfecho concedido a estes declaratórios.

PROCESSO Nº 1.914/2017 (Apenso: 1.423/2012 e 2.117/2016) - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Mário Roberto Caranha, em face do Acórdão nº 252/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1423/2012.

Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM N. 5851.

ACÓRDÃO Nº 748/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mário Roberto Caranha, em face do Acórdão n.º 49/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos apensos n.º 2117/2016; **8.2.** Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mário Roberto Caranha, reformando o Acórdão n.º 49/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, de maneira que sejam excluídas as impropriedades n.º 9 (excesso de despesa com aquisição de material gráfico), 46 (excesso de despesa com combustíveis) e 51 (ausência de certidões de regularidade fiscal inerente à dispensa de licitação n.º 063/2011) do Relatório Conclusivo n.º 114/2012 - DICAMI, bem como a multa de R\$ 8.768, 25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), outrora mantidas pelo mencionado decisório, julgando, dessa forma, regulares, com ressalvas, as Contas do recorrente e concedendo-lhe quitação nos termos do art.24, da Lei n.º 2.423/96; **8.3.** Dar ciência ao Dr. Juarez Frazão Rodrigues Junior, patrono do recorrente, sobre o desfecho atribuído a estes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.146/2013 (Apenso: 10.036/2013) - Embargos de Declaração na Prestação de Contas do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, exercício de 2012. Advogado: Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM N. 540-A, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331.

ACÓRDÃO Nº 749/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o Parecer Oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1.** Conhecer os presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos pelo Sr. Jair Aguiar Souto com base no art. 149, do Regimento Interno





desta Corte (Resolução nº 04/2002-TCE/AM), NEGANDO-LHE PROVIMENTO, tendo em vista os fundamentos expostos na Proposta de Voto, precipuamente no que se refere à ausência de omissão e contradição alegadas pelo Embargante, mantendo na íntegra o Acórdão nº 256/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO. 7.2. Dar ciência aos patronos do Sr. Jair Aguiar Souto sobre o conteúdo atribuído a estes Embargos de Declaração com efeitos infringentes.

PROCESSO Nº 11.674/2016 - Prestação de Contas Anual do SPA PLATÃO DE ARAÚJO - Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, Exercício: 2015 de responsabilidade do Sr. José Diniz Filho (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 750/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do SPA E HOSPITAL DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ DINIZ FILHO, referente ao exercício financeiro de 2015 nos termos do art. 22, inciso II, da Lei N. 2423/1996 e art. 189, inciso II, da Resolução n.º 02/2002 – RI/TCE; **10.2.** Recomendar ao Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo-SPA PLATÃO DE ARAÚJO, com o fito de aperfeiçoamento da gestão realizada pelo Sr. Jose Diniz Filho que: - adote as providências necessárias para notificar a Unidade de Gestão Orçamentária Central (SEFAZ) acerca da necessidade de aperfeiçoar a forma de liberação das disponibilidades orçamentárias, de maneira que seja possível realizar um planejamento anual das aquisições do órgão executor, afastando qualquer possibilidade de fragmentação. - utilize um calendário de despesas anual, com a realização de licitação para o atendimento das demandas do exercício inteiro, de maneira que seja evitada qualquer possibilidade de fragmentação de despesas. - encaminhe ao Secretário da SUSAM e ao Chefe do Executivo Estadual documento que demonstre um panorama atual acerca do quantitativo de servidores temporários ainda existentes na unidade, solicitando a inclusão da demanda em um planejamento maior de substituição de pessoal por servidores concursados. **10.3.** Dar quitação ao Sr. JOSÉ DINIZ FILHO conforme estipula o art. 24 da Lei n.º 2423/96. **10.4.** Dar ciência ao Sr. JOSÉ DINIZ FILHO acerca da decisão exarada nos presentes autos.

PROCESSO Nº 14.012/2017 (Apenso: 10.052/2012) - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em face do Acórdão nº 675/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 10052/2012. Advogado: Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222 e Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11.413.

ACÓRDÃO Nº 751/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira; **8.2.** Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, mantendo na íntegra o Acórdão nº 08/2017-TCE (fls. 2176/2179, do apenso nº 10052/2012), com fulcro no art.1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.3.** Dar ciência ao responsável, Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, bem como aos seus patronos, constituídos à fl. 32 destes autos.

PROCESSO Nº 12.298/2017(Apensos: 13.754/2016 e 13.510/2016) - Recurso Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1752/2016-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13510/2016





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019

Edição nº 1975, Pag. 73

ACÓRDÃO Nº 752/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Arquivar o presente processo por cumprimento da Decisão Nº 1752/201 do determinado no item 8.1 do Acórdão nº 835/2017-TCE/AM - Tribunal Pleno, nos termos do artigo 31, II, da Lei Estadual nº 2423/1996 (Lei orgânica TCE/AM).

PROCESSO Nº 11.853/2018 - Prestação de Contas Anual da Policlínica Antônio Aleixo, exercício de 2017, de responsabilidade José Cesar de Carvalho (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 753/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. José Cesar de Carvalho, responsável pela prestação de contas anual da Policlínica Antônio Aleixo, exercício de 2017, com fundamento no artigo 22, II, b da Lei Estadual n. 2423/96; **10.2.** Determinar ainda, orientar ao Órgão de origem atentar para os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 e nº 12.527/2011, Lei de acesso à informação, a fim de não incorrer em novas falhas.

PROCESSO Nº 2.293/2018 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Connection Terceirização e Mão de Obra Ltda-Epp no âmbito do Pregão Eletrônico nº 461/2018-CGL, cujo objeto é a contratação pelo menor preço global de pessoa jurídica especializada na Prestação de Serviços Técnicos de Assessoria e Processamento de Faturamento Hospitalar, Ambulatorial, SAME e CNES para atender a necessidade da Maternidade Dona Nazira Daou.

DECISÃO Nº 305/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Conhecer a presente denúncia da Connection Terceirização e Mão de Obra Ltda-Epp, referente ao Pregão Eletrônico nº. 461/2018-CGL; **9.2.** Julgar Improcedente a presente denúncia da Connection Terceirização e Mão de Obra Ltda-Epp, por ausência de documentação em virtude do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Janeiro de 2019.


MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 1.281/2018 (Apenso: 1.749/2018) - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pela Empresa DF Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., por supostas irregularidades no Pregão Presencial N. 002/2018-CIL/ADS.

DECISÃO 323/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a presente Representação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC c/c art. 127 da Lei Estadual n. 2.423/96, por perda superveniente do interesse de agir, considerado que o objeto cautelar e a questão de fundo dos autos (a causa de pedir remota), deixaram de existir no momento em que a ADS, procedeu com a anulação do Pregão Presencial n. 002/2018-CIL/ADS.

PROCESSO Nº 1.749/2018 (Apenso: 1.281/2018) - Representação com Pedido de Medida Cautelar oriunda de Demanda da Ouvidoria, em face da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS e Presidente da Comissão Interna de Licitação, por supostas Irregularidades no Pregão Presencial Nº 002/2018/ADS/AM.

DECISÃO 324/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a presente Representação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V do CPC c/c art. 127 da Lei 2.423/96, uma vez que a matéria em apreço já está sendo analisada nos autos do Processo TCE n. 1281/2018, caracterizando-se a litispendência, bem como em homenagem ao princípio da economia processual.

PROCESSO Nº 1.974/2018 (Apenso: 2.563/2014, 991/2017 e 1.006/2017) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Walda Cordeiro de Matos Barros em face do Acórdão Nº 05/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 2563/2014.

ACÓRDÃO 794/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso de revisão interposto pela Sra. Walda Cordeiro de Matos Barros, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM). **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso de revisão interposto pela Sra. Walda Cordeiro de Matos Barros, pelos fatos e fundamentos expostos, no sentido de: **8.2.1.** reformar o item 7.2 do Acórdão n.º 05/2017-TCE-Primeira Câmara, para julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Walda Cordeiro de Matos Barros, responsável pelo Centro de Formação Vida Alegre, no curso do exercício 2013; **8.2.2.** excluir os itens 7.3, 7.5 e 7.7





do Acórdão n.º 05/2017 –TCE–Primeira Câmara, em que a Recorrente foi considerada revel e em que lhe foram aplicadas penalidades de multa. **8.3. Recomendar** à Sra. Walda Cordeiro de Matos Barros que, nos próximos ajustes celebrados com o Poder Público para a aquisição de bens e contratação de serviços, realizem cotação prévia de preços no mercado de no mínimo três fornecedores, nos termos do artigo 25, caput, e parágrafos, da Resolução n.º 12/2012 – TCE/AM; **8.4. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiros Convocados Mário José de Moraes Costa Filho e Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 1.638/2015 - Prestação de Contas Anual do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, Presidente da AACDC, referente ao Exercício 2014.

ACÓRDÃO 822/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Não Acolher, preliminarmente**, a Arguição de Inconstitucionalidade nº 04/2016 (fls. 21305/21309), suscitada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Ademir Carvalho Pinheiro, visto que as formalidades previstas na Constituição Federal e na Legislação Nacional pertinentes à instituição de Serviços Sociais Autônomos–natureza na qual se encaixa a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural (AACDC)–foram devidamente observadas pelo Chefe do Poder Executivo; **10.2. Julgar regular, no mérito**, a Prestação de Contas Anuais da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural–AACDC, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, presidente da referida entidade e ordenador de despesas, à época, nos termos do art.19, II, c/c o art.22, I, da Lei n.º 2.423/96, em razão da ausência de impropriedades e irregularidades que viessem a comprometer a gestão dos referidos recursos, conforme Relatório Conclusivo nº 17/2016–DICAD/AM (fls. 21298/21303), e **10.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.433/2017 - Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Alvarães, de responsabilidade do Sr. Pablo Diego Frazão Mendes, referente ao Exercício de 2016 (U.G).

ACÓRDÃO 810/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvarães, referente ao exercício de 2016, tendo como responsável o Sr. Pablo Diego Frazão Mendes, Gestor e Ordenador de Despesas nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96 c/c o art.11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Pablo Diego Frazão Mendes, Gestor e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.096,03, conforme o art. 308, II da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), item 3 da fundamentação, do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas





pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Pablo Diego Frazão Mendes, Gestor e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 2.192,06, conforme os termos do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso I, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pela ausência de alimentação do Sistema de Atos de Pessoal – SAP, em confronto à Resolução TCE nº 16/2009, constante no item 5, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Pablo Diego Frazão Mendes, gestor e ordenador de despesas, no valor de R\$ 8.768,25, conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal, constantes nos itens 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9 e 10, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Recomendar** à Câmara Municipal de Alvarães que atente com máximo rigor ao art. 31, da Constituição Federal (Item 1, da fundamentação do Voto).

PROCESSO Nº 2.528/2017 (Apenso: 2.132/2012) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 146/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 2132/2012. Advogado(s): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM n.º 4.331.

ACÓRDÃO 811/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, I, 60 e 61 da Lei. 2.423/1996; e **8.2. Negar Provedimento**, no mérito, ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, para manter, na íntegra, o Acórdão n.º 146/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo n.º 2132/2012 (Prestação de Contas de Convênio), publicado no D.O.E do dia 14/08/2017. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019

Edição nº 1975, Pag. 77

PROCESSO Nº 1.717/2018 (Apenso: 1.031/2017 e 4.925/2011) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sildomar Abtibol, em face do Acórdão nº 06/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 4925/2011. Advogado(s): Leda Mourão da Silva-10276, Patrícia de Lima Linhares-11193, Pedro Paulo Sousa Lira-11414.

ACÓRDÃO 814/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Sildomar Abtibol, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos no art.145, c/c art.157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; e **8.2. Dar Provisão Parcial**, no mérito, ao Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Sildomar Abtibol, para reformar o Acórdão nº 06/2017-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 4925/2011, no sentido de: **8.2.1.** Alterar o item 7.1 para julgar legal o Termo de Convênio n.º 7/10, firmado entre a SEMASDH e a Obra Social Nossa Senhora da Glória – Fazenda Esperança, com recomendação à origem quanto à necessidade de melhor detalhamento das despesas quando da elaboração do Plano de Trabalho e fiscalize, nos convênios que firmar, tanto se há conta bancária específica quanto se os recursos dela são unicamente provenientes do ajuste firmado; **8.2.2.** Alterar o item 7.5 para excluir a multa aplicada ao Sr. Sildomar Abtibol, responsável pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMASDH; e **8.2.3.** Manter os demais itens do referido Acórdão. **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 1.896/2018 (Apenso: 4.593/2013 e 921/2017) - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Sildomar Abtibol, em face do Acórdão Nº 5/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 4593/2013. Advogado(s): Leda Mourão da Silva -OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM N. 11193, Pedro Paulo Sousa Lima-OAB/AM N. 11414.

ACÓRDÃO 813/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Sildomar Abtibol, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM(RITCE/AM) e arts. 59, IV, e 65 da Lei. 2.423/1996; e **8.2. Dar Provisão Parcial**, no mérito, ao Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Sildomar Abtibol, para reformar o Acórdão nº 05/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 4593/2013, no sentido de: **8.2.1.** Alterar o item 7.1 para julgar legal o Termo de Convênio n.º 06/2011, firmado entre a SEMASDH e o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente-CEDECA PÉ NA TABA, com recomendação à origem quanto à necessidade de melhor detalhamento das despesas quando da elaboração de Plano de Trabalho, bem como, melhor detalhamento no envio de Ofício à Câmara, no sentido de dar a devida ciência ao Poder Legislativo respectivo; **8.2.2.** Alterar o item 7.2 para excluir a multa aplicada ao Sr. Sildomar Abtibol, responsável pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMASDH; e **8.2.3.** Manter os demais itens do referido Acórdão. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art.65 do Regimento Interno).





PROCESSO Nº 2.153/2018 (Apenso: 2.715/2016, 4.752/1994, 7.1309/1992, 3.280/2016 e 3.596/2016) - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-Fundação Amazonprev, em face da Decisão Nº 799/2018-TCE-Primeira Câmara, Exarado nos autos do Processo nº 2715/2016.

ACÓRDÃO 812/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pela Fundação Amazonprev, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, I e 60, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 151, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Fundação Amazonprev, no sentido de: **8.2.1.** Excluir o item 7.3, da Decisão n.º 799/2018-TCE-2ª CÂMARA (fls. 136/137, do Processo n.º 2715/2016) e o item 7.4, devendo o benefício ser limitado ao valor dos alimentos que a ex-cônjuge, Sra. Darcicleide Smith Santana, recebia do segurado em vida, fixado em 10% (dez por cento) dos ganhos líquidos do de cujus; e **8.2.2.** Manter, na íntegra, os itens nº 7.1, 7.2, 7.5 e 7.6 da Decisão n.º 799/2018-TCE-2ª CÂMARA (fls.136/137, do Processo n.º 2715/2016). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 1.020/2018 (Apenso: 1.525/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face da Decisão nº 332/2017-TCE-Tribunal Pleno, Exarado nos autos do Processo Nº 1525/2014.

Advogado(s): Pedro Paulo Sousa Lira - 11414, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM N. 11193.

ACÓRDÃO 815/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, para reformar o Acórdão nº 332/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1525/2014, de modo a excluir os itens 10.3, 10.4 e 10.5, modificar o item 10.2, para julgar improcedente a Representação pelos fundamentos expostos no Relatório/Voto, mantendo in totum os demais itens do acórdão recorrido; **8.3.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Recorrente, Sr. Rossiele Soares da Silva, para tomar ciência do decum, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 1.357/2018 (Apenso: 1.017/2014 e 2.074/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 54/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 1017/2014.

Advogado(s): Eduardo Alves Marinho-7413.

ACÓRDÃO 816/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário do Sr. João Medeiros Campelo, por intermédio de seu patrono, Dr. Eduardo Alves Marinho, OAB/AM nº





7.413, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no arts. 60 e 61, da Lei nº 2.423/96 – TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, no sentido de anular do Acórdão nº 54/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 1017/2014, determinando o retorno dos autos originários ao seu Relator, para retomar a instrução processual ao momento imediatamente anterior à notificação do Sr. João Medeiros Campelo, dando-lhe oportunidade de defesa, conforme art. 5º, LV, CRFB/88 e o art.81, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.3.** Determinar à SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO que cientifique do decisum ao Sr. Eduardo Alves Marinho, patrono do Sr. João Medeiros Campelo, e à Sra. Sonia Sena Alfaia, nos termos da Resolução 04/2002-RITCE/AM, com cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.717/2018 - Representação Nº 60/2018–MPC/3ºPROC/ELCM interposta pela Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, em face da Omissão do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito do Município de Novo Airão, em responder a Requisição deste TCE/AM, referente à obra para construção/recuperação de Meio Fio e Calçada, sem qualquer informação no Portal da Transparência do Município.

DECISÃO 334/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Arquivar** a Representação do Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, em face do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito Municipal de Novo Airão, formulada em razão da omissão em responder à requisição do Parquet referente à obra para Construção/recuperação de meio-fio e calçada, e que não foi detectada qualquer informação no portal da transparência do Município, uma vez que o objeto destes autos já está sendo analisado no Processo nº 11.747/2018 (Prestação de Contas Anual de Novo Airão, exercício de 2017), evitando possível duplicidade (repetição) de sanções sobre o mesmo fato (no bis in idem). **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que: **9.3.1.** Proceda ao apensamento do presente feito aos autos do Processo nº 11.747/2018, referente à Prestação de Contas Anual do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito de Novo Airão, exercício de 2017, para que seja verificado no bojo das contas de gestão a obra para construção/recuperação de meio-fio e calçada. **9.3.2. Dê ciência** do decisum aos interessados, nos termos regimentais, com cópias do Relatório/Voto e da sequente Decisão.

Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 2.560/2016 (Apensos: 1.105/2009, 4.240/2010 e 1.956/2009) - Recurso de Reconsideração Interposto pelos Srs. Sandro Breval Santiago, Mario Jorge Monteiro Novaes e Antônio José Guerreiro da Silva em face da Decisão Nº 163/2016–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE Nº 1105/2009. Advogado(s): Ananias Ribeiro de Oliveira Junior - OAB/AM 1628, Felipe Carneiro Chaves - 9179, Rafael da Cruz Lauria-5716, Geraldo Uchôa de Amorim Junior - 12975, Mario Jose Pereira Junior, Eduardo Alves Marinho-7413.





ACÓRDÃO 806/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sandro Breval Santiago, pelo Sr. Mario Jorge Monteiro Novaes e pelo Senhor Antônio José Guerreiro da Silva; **8.2. Determinar** que as preliminares alegadas sejam REJEITADAS, tendo por base os fundamentos trazidos no Voto, precipuamente levando em consideração o princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e o princípio da verdade material (art. 62, V, da Res. 04/2002-TCE/AM), entendendo, assim, como melhor alternativa ao presente feito ultrapassar as preliminares de nulidade dos julgamentos anteriores, para julgar, imediatamente, o mérito deste Recurso de Reconsideração; **8.3. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sandro Breval Santiago, pelo Sr. Mario Jorge Monteiro Novaes e pelo Senhor Antonio José Guerreiro da Silva, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução n.º 4/2002, no sentido de: **8.3.1.** Julgar Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas do Fundo Único de Previdência do Município de Manaus, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Sandro Breval Santiago; **8.3.2.** Retirar a multa constante nos Itens 9.2 e 9.3 e as glosas constantes nos Itens 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão n. 403/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO; **8.3.3.** Excluir os itens 9.7, 9.8 e 9.9 do Acórdão n. 403/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, em virtude da inaplicabilidade dos mesmos diante do exposto no item b; **8.3.4.** Retirar a multa aplicada na Decisão n. 164/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO e julgar improcedente a Representação oriunda do Processo n. 4240/2010; **8.3.5.** Retirar a condenação em alcance aplicada na Decisão n. 163/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO e julgar improcedente a Denúncia oriunda do Processo n. 1105/2009. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 4.678/2015 (Apensos: 6.118/1997 e 5.982/2009) - Recurso de Revisão Interposto pelos Srs. José Américo Alves Silva e Giuliana Christine Costa Silva, em face da Decisão Nº 3121/2010-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE Nº 5982/2009. Advogado(s): Diego Américo Costa Silva - 5.819.

ACÓRDÃO 821/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Embargos de Declaração interposto pelo Sr. José Américo Alves Silva e pela Sra. Guilianna Christine Costa e Silva, com efeito suspensivo, em face do Acórdão nº 498/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, fl. 75, que não conheceu o Recurso de Revisão interposto; **7.2. Dar Provimento** ao presente Embargos de Declaração interposto pelo Sr. José Américo Alves Silva e pela Sra. Guilianna Christine Costa e Silva, alterando o Acórdão nº 498/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, que deverá modificar a Decisão nº 3191/2010-TCE-SEGUNDA CÂMARA, mantendo a legalidade da Portaria nº 263/2009 (fl. 80 do processo nº 5982/2009) e DETERMINANDO ao Amazonprev que altere o cálculo dos proventos de pensão, a fim de acrescentar 5/5 do valor correspondente à função de Coordenador Distrital de Educação; **7.3. Oficiar** a Fundação Amazonprev quanto ao aqui decidido, devendo tomar as medidas cabíveis e enviar a documentação comprobatória a esta Corte; **7.4. Dar ciência** ao Sr. José Américo Alves Silva e à Sra. Guilianna Christine Costa e Silva, bem como ao seu procurador, quando ao conteúdo do Acórdão. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).





PROCESSO Nº 5.985/2011 – Cobrança Executiva/Multa Aplicada no Valor de R\$ 16.448,68, nos autos do Processo nº 582/91, de responsabilidade do Sr. Mozart Santos Salles Aguiar, Ex-presidente/CEAM. Advogado(s): Wallestein Monteiro de Souza.

DECISÃO 336/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o presente processo de Cobrança Executiva do débito imposto ao Sr. Mozart Santos Salles Aguiar, ex-Diretor Presidente da Companhia Energética do Amazonas da CEAM, conforme Decisão de fls. 52/55, no valor de R\$ 16.448,68 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), em virtude da ocorrência da prescrição quinquenal, conforme os motivos de fato e de direito expostos na fundamentação; **10.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que proceda a notificação do Sr. Mozart Santos Salles Aguiar, bem como do seu patrono.

PROCESSO Nº 1.591/2014 - Prestação de Contas do Sr. Raymison Monteiro de Souza, Diretor-Presidente da Fundação Hospital Adriano Jorge, Exercício de 2013. (U.G. 17.305)

ACÓRDÃO 823/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Raymison Monteiro de Souza, responsável pela Fundação Hospital Adriano Jorge, exercício 2013. **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da Sra. Clizaneth Guimarães C. Campos, Ordenadora de Despesas da Fundação Hospital Adriano Jorge, entre 1º de janeiro de 2013 a 31 de julho de 2013; **10.3. Dar ciência** à atual gestão da Fundação Hospital Adriano Jorge sobre as conclusões apresentadas neste julgamento, a fim de que as ressalvas identificadas na gestão do Sr. Raymison Monteiro de Souza não se repitam, o que, caso ocorra de maneira injustificada, poderá implicar a desaprovação de vindouras Contas, bem como aplicação de multa aos gestores responsáveis; à atual gestão do Fundo Estadual de Saúde - FES, sobre a necessidade de dar celeridade às demandas (repasso de recursos) oriundas da FHAJ, de modo que essa Fundação possa honrar, tempestivamente, as obrigações adquiridas junto a credores, evitando também o descumprimento do art. 40, XIV, "a", da Lei n.º 8.666/93; **10.4. Dar quitação** à Sra. Clizaneth Guimarães C. Campos, nos termos do art. 23 da Lei n.º 2.423/96 e ao Sr. Raymison Monteiro de Souza com fundamento no art. 24 da Lei n.º 2.423/96; **10.5. Dar ciência** a Sra. Clizaneth Guimarães C. Campos e o Sr. Raymison Monteiro de Souza, sobre o desfecho atribuído a estes autos.

PROCESSO Nº 1.600/2017 (Apenso: 1.765/2011) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. George Tasso Lucena Sampaio Calado, em face do Acórdão nº 241/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1765/2011.

ACÓRDÃO 824/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso interposto pelo Sr. George Tasso Lucena Sampaio; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pelo Sr. George Tasso Lucena Sampaio, reformando o Acórdão nº 241/2017-TCE-Tribunal Pleno (fls. 754/755 do processo em apenso nº 1.765/2011), de modo a considerar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de





Estado de Política Fundiária - SPF, exercício de 2010, além de manter o item 9.1.2 e excluir o item 9.2 do referido decisum; **8.3. Dar ciência** ao Sr. George Tasso Lucena Sampaio sobre o teor deste julgamento. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.314/2017 - Prestação de Contas Anual da Sra. Indra Mara dos Santos Bessa-Diretora/Presidente da Suhab, Exercício: 2016, (U.G.25202).

ACÓRDÃO 825/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Indra Mara dos Santos Bessa, responsável pela Superintendência de Habitação - SUHAB, exercício de 2016, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.2. Determinar** à atual gestão da Superintendência de Habitação-SUHAB que: **10.2.1.** Adote maior cautela na execução das conciliações bancárias e dos documentos referentes a dados contábeis da Pasta, de modo a resolvê-las em tempo hábil, a fim de que não mais se repita as inconsistências debatidas no corpo da Proposta de Voto; **10.2.2.** Adote as medidas necessárias à realização de Concurso Público para a contratação de servidores ao quadro de pessoal da Pasta, conforme estabelece o art. 37, II, da CF/88; **10.3. Dar ciência** à Responsável, Sra. Indra Mara dos Santos Bessa, sobre os deslindes deste feito.

PROCESSO Nº 10.687/2017 - (Apenso: 12.200/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Procuradoria Geral do Estado em face da Decisão nº 1003/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12200/2016.

ACÓRDÃO 826/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso interposto pelo Sr. EMIDIO DOS REIS RAMOS, por meio da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos nos arts. 157 e 158 da Resolução TCE n. 04/2002-TCE/AM. **8.2. Dar Provedimento integral** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. EMIDIO DOS REIS RAMOS, por meio da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE, diante dos motivos aqui expostos, no sentido de julgar legal a aposentadoria e conceder registro ao ato, reformando assim a Decisão nº 1003/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA às folhas nº 115 do apenso nº 12.200/2016. **8.3. Dar ciência** Sr. EMIDIO DOS REIS RAMOS, por meio da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, sobre o teor da decisão.

PROCESSO Nº 11.495/2017 - Representação formulada pela Sra. Maria da Conceição da Costa e Costa, Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, em face do Sr. Almir Rodrigues Pinheiro, ex-presidente do referido Poder Legislativo, referente à situação administrativa e financeira da Câmara Municipal, em relação à gestão anterior. Advogado(s): Allan Pinheiro Pessoa Coelho - 10.904.

DECISÃO 337/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação realizada pela Sra. Maria da Conceição da Costa e Costa, em face do Sr. Almir Rodrigues Pinheiro, ex-Presidente da





Câmara Municipal de Careiro da Várzea; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação, em face do Sr. Almir Rodrigues Pinheiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, que tem como patrono o Dr. Allan Pinheiro Pessoa Coelho, OAB/AM nº 10.904, considerando a grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional existente nos presentes autos; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Almir Rodrigues Pinheiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, que tem como patrono o Dr. Allan Pinheiro Pessoa Coelho, OAB/AM nº 10.904, no valor de 8.768,25, em razão do item 3 não sanado ao longo da Fundamentação da Proposta de Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4.** Determinar instauração de cobrança executiva em caso de não recolhimento dos valores da condenação no prazo estipulado; **9.5.** Determinar à SECEX que junte cópia do decisório desta Representação à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2016 (Processo nº 11.229/2017), de maneira que se evite bis in ide, e para que se possa avaliar a existência de fatos suficientes à aplicação de glosa levantada nos presentes autos; **9.6. Recomendar** à Câmara Municipal de Careiro da Várzea que adote a transição de governo ao final de cada gestão, de modo que a próxima administração não seja prejudicada em virtude da ausência de informações; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Almir Rodrigues Pinheiro, por meio do seu patrono Dr. Allan Pinheiro Pessoa Coelho OAB/AM nº 10.904 (Procuração fl. 207), sobre o desfecho atribuído a estes autos; **9.8. Dar ciência** à Câmara Municipal de Careiro da Várzea, sobre o desfecho atribuído a estes autos.

PROCESSO Nº 832/2018 - Solicitação dos Srs. Sandro Silva de Lima e Rubem de Oliveira Nascimento, Investigadores de Polícia Civil, no sentido de que a Presidente do TCE/AM, assegure aos requerentes a eficácia do Despacho nº 0139/2015-GS/SSP, que acolheu o Parecer Nº 199/2015-AJ/SSP-AM.

DECISÃO 335/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à respeitável Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas que, à medida em que a disponibilidade orçamentária da Pasta permitir, promova, nos termos da Lei n.º 8.666/93, a contratação de prestador de serviço capaz de realizar o curso prático de piloto comercial de helicóptero, de maneira que os solicitantes finalizem seu aperfeiçoamento profissional, já iniciado em razão do Edital n.º 001/2009-GP/SSP. **10.2. Oficiar** os Senhores Rubem de Oliveira Nascimento e Sandro Silva de Lima, solicitantes desta demanda, e a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, sobre o desfecho atribuído a estes autos de Solicitação.

PROCESSO Nº 1.002/2018 (Apenso: 4.497/2011) – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, em face do Acórdão nº 11/2018-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 4497/2011. Advogado(s): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331.

ACÓRDÃO 827/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1.**





Conhecer o presente Embargo de Declaração com efeitos infringentes do Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior; **7.2. Negar Provitimento** ao presente recurso do Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art.11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo na íntegra o teor do Acórdão nº 607/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.3. Dar ciência** ao embargante, Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, bem como a seus patronos devidamente constituídos, acerca do deslinde deste feito.

PROCESSO Nº 12.574/2018 - (Apenso: 10.746/2016) - Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Maria do Perpetuo Socorro Silva de Oliveira Mendes em face da Decisão nº 319/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10746/2016. Advogado(s): Samuel Cavalcante da Silva-3260.

ACÓRDÃO 828/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso interposto pela Sra. MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA MENDES, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos nos arts. 151 e 153 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; e no mérito; **8.2. Negar Provitimento**, mantendo integralmente a Decisão nº 319/2018-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 844 a 845 do apenso nº 10.746/2016); **8.3. Dar ciência** a Sra. MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA MENDES, por meio de seu advogado.

PROCESSO Nº 12.763/2018 (Apenso: 13.333/2017 e 10.009/2014) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Cândido Ribeiro Filho, em face da Decisão nº 88/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 13333/2017.

ACÓRDÃO 829/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso interposto pelo Sr. RAIMUNDO CANDIDO RIBEIRO FILHO, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos nos arts. 151 e 153 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provitimento** meritório integral ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. RAIMUNDO CANDIDO RIBEIRO FILHO, por meio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 88/2018-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (às folhas nº 151 do apenso nº 13.333/2017), diante dos motivos aqui expostos, no sentido de julgar legal a aposentadoria e conceder registro ao ato, reformando assim a Decisão nº 88/2018-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (às folhas nº 151 do apenso nº 13.333/2017); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Candido Ribeiro Filho através de seu Advogado/Defensor.

PROCESSO Nº 1.640/2018 (Apenso: 4.356/2016, 1.638/2018, 1.590/2018, 1.639/2018, 4.489/2016, 4.357/2016, 5.305/2013, 5.307/2013, 5.308/2013, 4.487/2016, 5.306/2013, 4.359/2016, 4.490/2016, 4.486/2016 e 4.358/2016) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva em face do Acórdão nº 940/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE Nº 4358/2016. Advogado(s): Keydma Maria Ferreira Ponce de Leao - OAB/AM-9494.

ACÓRDÃO 820/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, de modo a reformar o Acórdão nº 940/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, excluindo o item 8.2.2 e mantendo os demais termos do julgamento; **8.3. Dar ciência** a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, bem como a seu advogado, sobre o julgamento do feito. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho e (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.638/2018 (Apensos: 1.640/2018, 4.356/2016, 1.590/2018, 1.639/2018, 4.489/2016, 4.357/2016, 5.305/2013, 5.307/2013, 5.308/2013, 4.487/2016, 5.306/2013, 4.359/2016, 4.490/2016, 4.486/2016 e 4.358/2016) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva em face do Acórdão nº 939/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 4357/2016.

ACÓRDÃO 818/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, de modo a reformar o Acórdão nº 939/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, excluindo o item 8.2.2 e mantendo os demais termos do julgamento; **8.3. Dar ciência** a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, bem como a seu advogado, sobre o julgamento do feito. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho e (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.590/2018 (Apensos: 1.640/2018, 4.356/2016, 1.638/2018, 1.639/2018, 4.489/2016, 4.357/2016, 5.305/2013, 5.307/2013, 5.308/2013, 4.487/2016, 5.306/2013, 4.359/2016, 4.490/2016, 4.486/2016 e 4.358/2016) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, em face do Acórdão nº 940/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4358/2016. Advogado(s): Keydma Maria Ferreira Ponce de Leão - OAB/AM-9494.

ACÓRDÃO 817/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, de modo a reformar o Acórdão nº 940/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, excluindo o item 8.2.2 e mantendo os demais termos do julgamento; **8.3. Dar ciência** a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, bem como a seu advogado, sobre o julgamento do feito. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho e (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.639/2018 (Apensos: 1.640/2018, 4.356/2016, 1.638/2018, 1.590/2018, 4.489/2016, 4.357/2016, 5.305/2013, 5.307/2013, 5.308/2013, 4.487/2016, 5.306/2013, 4.359/2016, 4.490/2016, 4.486/2016 e 4.358/2016) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva em face do Acórdão nº 937/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 4359/2016. Advogado(s): Keydma Maria Ferreira Ponce de Leão - OAB/AM-9494.

ACÓRDÃO 819/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no





exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, de modo a reformar o Acórdão nº 937/2017-TCE-Tribunal Pleno, excluindo o item 8.2.2 e mantendo os demais termos do julgamento; **8.3. Dar ciência** a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, bem como a seu advogado, sobre o julgamento do feito. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho e (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 464/2018 - Representação com Pedido de Medida Cautelar em face da Prefeitura de Anamá, de responsabilidade do Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, referente ao Edital Nº 02/2018, cujo objeto é a Contratação Excepcional de 48 Servidores Temporários para exercício de Função Pública. Advogado(s): Patrícia Gomes de Abreu-OAB/AM Nº 4.447, Fabricia Teliele Cardoso dos Santos - OAB/AM Nº 8446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM Nº 9.221, Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM n.º 10.416, Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM N. 4177.

DECISÃO 333/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação interposta pela Secex/TCE/AM, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente representação em desfavor do Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, em razão da fundamentação expendida; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Pinheiro da Silva no valor de R\$8.768,25, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Anamá que, ao realizar concursos ou processos congêneres para selecionar pessoal para a administração pública, utilize os percentuais de dez e vinte por cento, mínimo e máximo, respectivamente, como limites para reserva de vagas para pessoas com deficiência - PCD até que a matéria seja disciplinada em lei municipal; **9.5. Dar ciência** do presente julgado ao Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhes cópia da presente decisão, bem como do Laudo Técnico às fls. 70-75 e do Parecer Ministerial às fls. 103-113 dos presentes autos; **9.6. Determinar** à Secretaria do Pleno que, após a ciência e decurso do prazo recursal regimentalmente disposto, retorne-me conclusos estes autos.

PROCESSO Nº 816/2018 (Apenso: 8/2007) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão nº 49/2011-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 8/2007. Advogado(s): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4.331.

ACÓRDÃO 807/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019

Edição nº 1975, Pag. 87

unanimidade nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** o presente recurso do Sr. Frank Luiz Cunha da Silva, posto ser intempestivo; **8.2. Determinar** o arquivamento dos autos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Janeiro de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019

Edição nº 1975, Pag. 88

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO

Referência: Processo nº 1.973/2018.

Assunto: Administrativo. Procedimento Licitatório. Pregão Presencial para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de fornecimento de mão de obra de 08 motoristas, 06 garçons, 04 recepcionistas, 04 ascensoristas, 05 motoboys, 04 artífices, 02 eletricitas de média tensão, 02 copeiros, 01 sonoplasta, 01 técnico administrativo e 01 engenheiro eletricitista, pelo período de 12 meses.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuidos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como:

Considerando os arazoados contidos na Informação nº 04/2018-CPL/TCE, às fls. 663 a 665, e na Resposta nº 02/2018-SEGER/TCE, às fls. 654 a 662, quando da análise do Recurso Administrativo da Empresa JF TECNOLOGIA LTDA, às fls. 656 a 669, dentre outras ponderações, submete o assunto à consideração da autoridade superior para dar ou negar provimento ao Recurso, e ainda, adotar outras providências que julgar necessário.

DECIDE:

Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **MANTER A DECISÃO DE REVOGAÇÃO** do certame licitatório objeto do Pregão Presencial nº 07/2018, dando ciência às partes interessadas no referido Processo.

Publique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de janeiro de 2018.

Exma. Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019

Edição nº 1975, Pag. 89

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 2758/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Instituto de Cirurgia do Estado do Amazonas – ICEA

REPRESENTADO: Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e a Comissão Geral de Licitações – CGL

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pelo Instituto de Cirurgia do Estado do Amazonas – ICEA contra a Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e a Comissão Geral de Licitações – CGL em face de supostas irregularidades ocorridas quanto ao acatamento de Decisão Judicial, para fins de regularidade municipal, em processos licitatórios na área da saúde.
2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, que se faça a CGL cumprir a decisão judicial para contratos na área da saúde, no sentido da regularidade fiscal ser considerada suprida já no cadastro interno do citado órgão, uma vez que suspensa a exigibilidade do débito tributário da Representante por liminar. O cerne do pedido gira em torno do fato de a CGL e a SUSAM não terem encampado, amparadas em parecer oriundo da Procuradoria Geral do Estado – PGE, decisão judicial substitutiva da certidão positiva com efeitos de negativa do município de Manaus, para fins de regularidade fiscal, impedindo que a Representante venha a receber pelos serviços prestados e a concorrer em licitações futuras. A Representante ressalta que geralmente é a única a preencher as qualificações técnicas e econômicas para o desempenho de cirurgias no Estado do Amazonas, fato que acarreta risco iminente de suspensão do serviço.
3. Em 29/11/2018, através de Decisão Monocrática (fls. 126/128), concedi a medida cautelar pleiteada, no sentido de determinar à Comissão Geral de Licitações – CGL que considere como regular o cadastro do Instituto de Cirurgia do Estado do Amazonas – ICEA para fins de contratos na área da saúde e futuras licitações, tendo em vista a Decisão proferida nos autos do processo judicial nº 0717630-23.2012.8.04.0001.
4. Em atenção, a Sepleno elaborou os Ofícios comunicatórios da Decisão proferida às fls.132/134.
5. A CGL apresentou justificativas e documentos às fls. 135/156. A SUSAM encaminhou documentos às fls. 157/168. A Representante juntou novos documentos às fls. 169/187.





6. Passo à análise dos autos. Vejamos.

7. A tese principal apresentada pela CGL menciona que a decisão liminar citada pela Representante havia sido rechaçada pelo juízo titular da respectiva Vara. Ocorre que, conforme consta claramente na documentação apresentada pela Representante às fls. 169/187, a Magistrada titular não cassou a decisão prolatada em sede de plantão judicial, a qual suspendeu a exigibilidade do débito tributário, ficando a regularidade fiscal considerada suprida já no cadastro interno da CGL.

8. Isto posto, **mantenho a medida cautelar deferida**, conforme previsão do inciso I do art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, que determinou à Comissão Geral de Licitações – CGL que considerasse como regular o cadastro do Instituto de Cirurgia do Estado do Amazonas – ICEA para fins de contratos na área da saúde e futuras licitações, tendo em vista a Decisão proferida nos autos do processo judicial nº 0717630-23.2012.8.04.0001. Ato contínuo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 8.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 8.2 oficiar à Representante, encaminhando cópia desta Decisão;
- 8.3 oficiar à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e à Comissão Geral de Licitações – CGL, para que tomem ciência da manutenção da medida cautelar, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo;
- 8.4 distribuir e encaminhar os autos ao Relator para adoção das medidas cabíveis.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2792/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Instituto de Cirurgiões do Amazonas – ICEAM

REPRESENTADO: Comissão Geral de Licitações – CGL





DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pelo Instituto de Cirurgiões do Amazonas – ICEAM contra a Comissão Geral de Licitações – CGL em face de supostas irregularidades ocorridas quanto ao acatamento de Decisão Judicial, para fins de regularidade municipal, em processos licitatórios na área da saúde.
2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, que se faça a CGL cumprir a decisão judicial para contratos na área da saúde, no sentido de a idoneidade fiscal ser considerada suprida já no cadastro interno do citado órgão, uma vez que suspensa a exigibilidade do débito tributário da Representante por liminar. O cerne do pedido gira em torno do fato de a CGL e a SUSAM não terem encampado, amparadas em parecer oriundo da Procuradoria Geral do Estado – PGE, decisão judicial substitutiva da certidão positiva com efeitos de negativa do município de Manaus, para fins de regularidade fiscal, impedindo que a Representante venha a receber pelos serviços prestados e a concorrer em licitações futuras. A Representante alega ser, em conjunto com sua coligada denominada de Instituto de Cirurgia do Estado do Amazonas – ICEA, a única a preencher as qualificações técnicas e econômicas para o desempenho de cirurgias no Estado do Amazonas, fato que acarreta risco iminente de suspensão do serviço. **Ademais, urge esclarecer que tramita nesta Casa outra Representação, autuada sob o nº 2758/2018, a qual tem como Representante o Instituto de Cirurgia do Estado do Amazonas – ICEA e possui objeto similar ao tratado nestes autos.**
3. Em 29/11/2018, através de Decisão Monocrática (fls. 93/95), concedi a medida cautelar pleiteada, no sentido de determinar à Comissão Geral de Licitações – CGL que considere como regular o cadastro do Instituto de Cirurgiões do Amazonas – ICEAM para fins de contratos na área da saúde e futuras licitações, tendo em vista a Decisão proferida nos autos do processo judicial nº 0717823-38.2012.8.04.0001.
4. Em atenção, a Sepleno elaborou os Ofícios comunicatórios da Decisão proferida às fls. 100/101.
5. A CGL apresentou justificativas e documentos às fls. 102/123. A Representante juntou novos documentos às fls. 124/147.
6. Passo à análise dos autos. Vejamos.
7. A tese principal apresentada pela CGL menciona que a decisão liminar citada pela Representante havia sido rechaçada pelo juízo titular da respectiva Vara. Ocorre que, conforme consta claramente na documentação apresentada pela Representante às fls. 124/147, a Magistrada titular não cassou a decisão prolatada em sede de plantão judicial, a qual suspendeu a exigibilidade do débito tributário, ficando a regularidade fiscal considerada suprida já no cadastro interno da CGL.
8. Isto posto, **mantenho a medida cautelar deferida**, conforme previsão do inciso I do art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, no sentido de que determinou à Comissão Geral de Licitações – CGL que considerasse como regular o cadastro do Instituto de Cirurgiões do Amazonas – ICEAM para fins de contratos na área da saúde e futuras licitações, tendo em vista a Decisão proferida nos autos do processo judicial nº 0717630-23.2012.8.04.0001. Ato contínuo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019

Edição nº 1975, Pag. 92

- 8.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 8.2 oficiar à Representante, encaminhando cópia desta Decisão;
- 8.3 oficiar à Comissão Geral de Licitações – CGL, para que tome ciência da manutenção da medida cautelar, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo;
- 8.4 distribuir e encaminhar os autos ao Relator para adoção das medidas cabíveis.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2842/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ecoagro Comércio e Serviços Ambientais Ltda. – EPP

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela Ecoagro Comércio e Serviços Ambientais Ltda. - EPP, em desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, em razão do não pagamento de valores devidos à Representante pela realização de serviços de limpeza pública prestados à municipalidade.
2. Em linhas gerais, o Representante pede, cautelarmente, a suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado à alteração total ou parcial do Contrato nº 043/2017 e a suspensão do Decreto de Intervenção Municipal nº 2619 de 12 de novembro de 2018. Para tanto, sustentou o seguinte:
 - 2.1 a municipalidade realizou procedimento de licitação, cujo objeto era a contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de limpeza pública, coleta de lixo e entulhos na sede e comunidades rurais do Município de Presidente Figueiredo, no qual a empresa Ecoagro Comércio e Serviços Ambientais Ltda. – EPP sagrou-se vencedora e foi contratada por intermédio do Contrato nº 043/2017 até 08/04/2019;





- 2.2 ocorre que desde março de 2018 a Prefeitura não realiza o pagamento pelos serviços prestados. Ante o ocorrido a Representante interrompeu a realização dos serviços no dia 12 de novembro de 2018 com a alegação de que a inadimplência por parte da Representada impossibilita o custeio das despesas inerentes à atividade objeto do contrato.
- 2.3 mesmo após a comunicação da Representante acerca da impossibilidade de continuar com a prestação de serviços a Prefeitura Municipal emitiu um decreto de intervenção que, conforme aduz a Representante foi feito em retaliação à empresa.
- 2.4 diante disso, aduz a Representante que a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, além de não realizar o pagamento devido pelos serviços prestados desde março de 2018, emitiu decreto de intervenção ilegal.
3. Em 21/11/2018, através de Despacho (fls. 98/99), admi a Representação e determinei a concessão de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de justificativas por parte da Prefeitura de Presidente Figueiredo.
4. Em atenção, a Sepleno elaborou o Ofício 5461/2018 (fls. 103), o qual, até o presente, momento, não teve retorno de aviso de recebimento.
5. Ocorre que, a Representante compareceu novamente aos autos (fls. 104/105) trazendo fato novo e reiterando o pedido de cautelar de suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado à alteração total ou parcial do Contrato nº 043/2017.
6. Em 26/11/2018, através de Decisão Monocrática (fls. 122/124), concedi a medida cautelar, no sentido de suspender os efeitos do ato de rescisão unilateral do Contrato 43/2017.
7. A Sepleno emitiu os necessários ofícios comunicatórios (fls. 128/129).
8. A Representante encaminhou novo expediente (fls. 130/132), através do qual comunicou um suposto descumprimento da cautelar por parte da Prefeitura.
9. A Prefeitura de Presidente Figueiredo compareceu aos autos (fls. 133/374), apresentando esclarecimentos e solicitando a revogação da cautelar.
10. A Representante, em petição às fls. 375/381, requereu nova cautelar para determinação à Prefeitura de paralisação de qualquer atividade que tenha mesmo objeto do Contrato 43/2017.
11. A Prefeitura requereu novamente, através de expediente às fls. 382/394, a revogação da medida cautelar.
12. Passo ao exame dos autos. Vejamos.
13. Inicialmente, cabe destacar que o pedido de revogação da cautelar já concedida feito pela Prefeitura não deve prosperar. Explico melhor.





14. A situação do serviço de coleta de lixo na municipalidade, em decorrência dos fatos narrados nesta Representação, estava com graves problemáticas que vinham prejudicando a coletividade, uma vez que a Prefeitura, de forma unilateral, rescindiu o contrato com a empresa que executava o mencionado trabalho. Ocorre que, conforme já exposto na Decisão Monocrática anterior, existem débitos em aberto da Prefeitura com a Representante. Ademais, mesmo assim, verifico que a Representante deseja continuar a prestação do serviço. Atento que o pedido feito foi no sentido de que esta Corte impedisse a rescisão do contrato feita pela Prefeitura. Não fosse o bastante, também consta nos autos a informação de que a situação foi judicializada, contudo, não houve acerto entre as partes na primeira audiência de conciliação. Por conta disso, denego os pedidos feitos pela Prefeitura de Presidente Figueiredo de revogação da medida cautelar que suspendeu os efeitos do ato de rescisão unilateral do Contrato 43/2017.

15. Adentro a análise do novo pedido de medida cautelar. Em linhas gerais, a Representante aduziu o seguinte:

15.1 após a concessão da medida cautelar que suspendeu os efeitos do ato de rescisão unilateral do Contrato 43/2017, a Representante retomou as atividades com grande oposição da Prefeitura, a qual contratou pessoal sem concurso público ou processo seletivo, alugou equipamentos e comprou material sem a devida licitação ou sequer processo de dispensa;

15.2 a Prefeitura devolveu nota fiscal do mês de outubro devidamente atestada e acompanhada dos necessários documentos;

15.3 a Prefeitura ainda continua com a equipe de garis contratados diretamente, mesmo com a prestação do serviço sendo feita pela Representante;

16. Entendo que, nos termos do art. 1º da Resolução 3/2012, para que seja possível a concessão de medida cautelar, existe a necessidade de demonstração dos seguintes pré-requisitos:

16.1 plausibilidade do direito invocado;

16.2 fundado receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público;

16.3 risco de ineficácia de decisão de mérito.

17. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pela Representante, por demonstrar que o pedido é razoável e admissível. Ultrapassada esta barreira inicial, impende que o pleito demonstre uma ou as duas situações constantes nos itens 16.2 e 16.3, posto que, uma vez que sejam essas inexistentes, o julgador não terá como atender a medida cautelar solicitada.

18. Prosseguindo, registro que, ao analisar o pedido da Representante, verifico a existência da razoabilidade do direito invocado, uma vez que não vislumbro qualquer absurdo no pleito requerido. Atende-se, portanto, a fumaça do bom direito.

19. Em análise mais apurada dos fatos apresentados pela Representante, posso inferir como legítima a pretensão. Os fatos novos trazidos a lume pela Representante são graves e configuram claramente sobreposição de serviços, que pode gerar dano ao erário, uma vez que a Prefeitura, por conta própria e ao arrepio da lei, vem prestando





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019

Edição nº 1975, Pag. 95

diretamente um serviço que possui empresa contratada para tanto. Dessa forma, abre-se a possibilidade para concessão de nova medida cautelar, nos termos do *caput* do art. 1º da Resolução 3/2012.

20. Isto posto, concedo a medida cautelar, nos termos do *caput* do art. 1º da Resolução 3/2012, no sentido de determinar à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo a paralisação de qualquer atividade que tenha o mesmo objeto do Contrato 43/2017 (publicado no Diário Oficial dos Municípios do estado do Amazonas em 20/11/2018 – edição 2236) e, ato contínuo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 20.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 20.2 oficiar a Representante encaminhando cópia desta Decisão;
- 20.3 oficiar à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, para que tome ciência da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 1º da Resolução 3/2012, pronuncie-se acerca dos fatos narrados pela Representante às fls. 375/381 e nesta Decisão, cujas cópias reprográficas devem ser remetida em anexo;
- 20.4 após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ANGELUS CRUZ FIGUEIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 099/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º 2927/2013, referente a Prestação de Contas do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019

Edição nº 1975, Pag. 96

Convênio n. 07/10, firmado entre a Secretaria de Estado do meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a Prefeitura Municipal de Manacapuru.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2018.



Alline da Silva Martins

Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA A SRA. EDITE SALUSTIANO FERREIRA**, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 06/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 13555/2018, que tem como objeto a sua Aposentadoria Compulsória, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2019.


BIANCA FGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara



o sei! vem aí





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019

Edição nº 1975, Pag. 97



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

